



Centro Universitário de Brasília - UniCeub

Faculdade de Ciência Jurídica e Ciências Sociais – FAJS

Curso de Direito - CD

Bárbara Soares de Aquino

Os efeitos jurídicos do uso do *drone* no direito brasileiro.

Brasília

2015

Bárbara Soares de Aquino

Os efeitos jurídicos do uso do *drone* no direito brasileiro.

Monografia apresentada como requisito para conclusão do curso de Bacharelado em Direito pela Faculdade de Ciência jurídica e de Ciências sociais do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB. Orientador: Prof. Júlio Cesar Lérias Ribeiro.

Brasília

2015

Bárbara Soares de Aquino

Os efeitos jurídicos do uso do *drone* no direito brasileiro.

Monografia apresentada como requisito para conclusão do curso de Bacharelado em Direito pela Faculdade de Ciência jurídica e de Ciências sociais do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB. Orientador: Prof. Júlio Cesar Lérias Ribeiro.

Brasília, 08 de Outubro de 2015.

Banca examinadora:

Prof. Júlio Cesar Lérias Ribeiro

Prof. Einstein Taquary

Prof. Danilo Porfírio

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao Professor Júlio Lérias por me orientar e ser a peça essencial para eu realizar essa monografia, sempre me motivou e demonstrou interesse em meu projeto, serei grata eternamente.

Agradeço ao meu namorado Tarcísio Perozin por sua paciência e sua boa vontade em sempre me ajudar e acreditando em mim.

Agradeço a amiga Fernanda Amoras por sempre me acompanhar na Biblioteca a procura de livros para desenvolver minha monografia com sucesso. Agradeço a amiga Paula Lemos por me acalmar em momentos de pânico.

Agradeço minha família pelo apoio emocional. Principalmente a minha mãe uma mulher extraordinária e um exemplo de pessoa.

RESUMO

O tema versa sobre os efeitos jurídicos do uso do *drone* no direito brasileiro. Foi indagado se o direito brasileiro tem normas suficientes para interpretar o uso do *drone* no Brasil. Os argumentos desenvolvidos doutrinária e legalmente constataram que o ordenamento jurídico brasileiro concede efeitos jurídicos para o uso do *drone*. Por exemplo, quando fere a privacidade e integridade física, dimensões do princípio da dignidade humana. O *drone* viola o direito de propriedade quando invade a propriedade alheia, com a possibilidade de causar um constrangimento ao indivíduo que está tendo sua propriedade violada. A necessidade de lei é indispensável com o intuito de proteger o indivíduo. Há crítica pela demora do Brasil em criar uma lei regulamentando os *drones* o que ocasiona uma instabilidade na sociedade. Noutros países já há regulamentação para lidar com essa tecnologia como o EUA e França, as leis elaboradas por ambos os países com o fim de proteger não só a sociedade, mas também o indivíduo.

Palavra-chave: Direito civil. Personalidade. Propriedade. *Drone*. Direito comparado.

Sumário

INTRODUÇÃO	6
1 Drone e a doutrina da propriedade e da personalidade no direito brasileiro	8
1.1 <i>Direitos da personalidade</i>	8
1.2 <i>Direito de propriedade: generalidades</i>	13
1.3 <i>Drones: generalidades</i>	19
2 Efeitos Jurídicos do uso do <i>drone</i> no ordenamento jurídico brasileiro	26
2.1 <i>Efeitos jurídicos do uso do drone e a Constituição Federal de 1988</i>	26
2.2 <i>Efeitos jurídicos do uso do drone e o Código Civil 2002</i>	32
2.3 <i>Efeitos jurídicos do uso do drone e a legislação especial</i>	37
3 Drone no direito comparado	46
3.1 <i>Drone no direito americano</i>	46
3.2 <i>Drone no direito francês</i>	51
CONCLUSÃO	55
REFERÊNCIAS.....	57
ANEXO A – PROJETO DE LEI 16/2015	62
ANEXO B – Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro.....	67
ANEXO C – Diário Oficial do Estado de Minas Gerais.....	71
ANEXO D – Diário Oficial do Estado de São Paulo.....	74

INTRODUÇÃO

O tema da monografia é os efeitos jurídicos do uso do *drone* no direito brasileiro. O mundo está em constante desenvolvimento e com isso surgem novas tecnologias que precisam ser acomodadas ao ordenamento jurídico brasileiro, por interferir nos direitos patrimoniais e pessoais do indivíduo.

A relevância social e jurídica do tema é o uso do *drone* ter repercussão jurídica na lesão da dignidade da pessoa humana, quando fere a privacidade, causar dano à personalidade física e impactar no direito de propriedade, como a invasão do espaço aéreo alheio. Tais violações podem gerar indenização no âmbito da responsabilidade civil.

Há ainda o impacto que essa tecnologia pode causar na sociedade e no indivíduo e como será o convívio entre *drones* versus privacidade. E se os *drones* utilizados pelo Estado brasileiro prejudicam ou não o direito à privacidade, personalidade e propriedade.

A tecnologia encontrada no *drone* não é recente, já é aplicada há alguns anos em meios militares. Mas, a redução de preços, a facilidade de compra e o surgimento de novas tecnologias e aplicações, aumentaram o seu uso. Agora civis podem obter *drones* e sobrevoar áreas públicas e privadas, gravar vídeos e adquirir informações alheias.

Querer se sentir à vontade em casa tomando sol de topless pode ser algo perigoso nos dias atuais, com os *drones* sobrevoando residências sem uma autorização. Até animais estão sendo perturbados, ficando agressivos na presença dos *drones*.

Tal situação gera a seguinte questão central desta pesquisa, é possível na interpretação do direito conceber-se efeitos jurídicos patrimoniais e não patrimoniais ao uso do *drone*.

A hipótese desta monografia sustenta a resposta afirmativa ao problema preposto. Conforme será verificado nos argumentos doutrinários e legais a serem desenvolvidos nos seus capítulos, o uso do *drone* produz efeitos jurídicos no âmbito do direito da personalidade e também no direito de propriedade.

No capítulo um será investigado, especificado e conceituado os direitos da personalidade que abrangem o direito da privacidade e da dignidade humana, e a propriedade como seguradora da privacidade. Serão também identificadas as formas de proteção desses direitos e especificadas e detalhadas as características dos *drones*.

No capítulo dois será analisada a relação dos *drones* com a Constituição Federal, Código Civil Brasileiro e as leis especiais como o Código Brasileiro de aeronáutica e normas da Agência Nacional de Aviação Civil e a lei específica sobre *drones* que tramita no Congresso Nacional.

Serão demonstradas as formas de proteções legais que podem ser tomadas se o *drone* violar os direitos investigados no capítulo um. A Constituição Federal impõe os direitos que não podem ser violados. O Código Civil, além de tutelar os direitos da personalidade e da propriedade, prevê indenizações para certas violações. E as leis especiais, além de tentar regular certas condutas do *drone*, também preveem sanções à utilização incorreta.

No capítulo três será observado o uso de *drones* nos Estados Unidos e na França, lugares pioneiros em certos assuntos e ideologias e como esses países estão lidando com essa nova tecnologia.

Será exposta que os Estados Unidos utilizam os *drones*, prioritariamente, como arma de guerra, apesar das tentativas de retirada desse paradigma com o aumento do uso em tarefas do dia a dia. Em contrapartida, veremos que a França utiliza mais os *drones* com atividades do cotidiano.

O marco teórico da monografia é a doutrina e legislação brasileira e do direito comparado, especialmente, a norte americana e a francesa.

A monografia utilizará como metodologia a pesquisa bibliográfica e documental.

1 *Drone* e a doutrina da propriedade e da personalidade no direito brasileiro

Neste capítulo será investigado, especificado e conceituado os direitos da personalidade que abrangem o direito da privacidade e da dignidade humana, e a propriedade como segurador da privacidade. Serão também identificadas as formas de proteção desses direitos e especificadas e detalhadas as características dos *drones*.

1.1 *Direitos da personalidade*

Na segunda metade do século XIX surgiu a construção dos direitos da personalidade. Foram jusnaturalistas franceses e alemães que concederam a expressão, para assinalar certos direitos inerentes ao homem.¹

Nessa época os direitos da personalidade eram considerados essenciais à condição humana, concluindo que dessa forma se não existisse esses direitos todos os outros direitos subjetivos perderiam sua eficácia.²

Sobre as formas de violação desses direitos existem variadas maneiras de se atingir a dignidade humana, como invasão à privacidade, a agressão física ou psicológica, o uso indevido de imagem e o furto de dados pessoais são exemplos sobre os perigos que rodam a condição humana.³

Deste modo, segundo Anderson Schreiber,

“Na prática jurídica, tais perigos dão ensejo a um conjunto amplo de impasses e conflitos que não podem ser enfrentados e resolvidos com uma simples alusão ao princípio da pessoa humana. Faz-se necessário especificar, em cada situação concreta, o seu efetivo conteúdo. Foi com esse propósito que, em diversos países, a antiga doutrina dos direitos da personalidade passou a ser revisada.”⁴

Não existe um conceito completo sobre os direitos da personalidade, devido à divergência entre os doutrinadores sobre a sua existência, sua natureza, sua extensão e a sua especificação.⁵

¹ SCHREIBER, Anderson. *Direitos da personalidade*. São Paulo: Atlas, 2013. p. 5.

² SCHREIBER, Anderson. *Direitos da personalidade*. São Paulo: Atlas, 2013. p. 5.

³ SCHREIBER, Anderson. *Direitos da personalidade*. São Paulo: Atlas, 2013. p. 9.

⁴ SCHREIBER, Anderson. *Direitos da personalidade*. São Paulo: Atlas, 2013. p. 9.

⁵ NICOLODI, Márcia. *Os direitos da personalidade*. p. 8. Disponível em: <<http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/31513-35766-1-PB.pdf>> Acesso em: 15 out. 2015.

Segundo a autora Márcia Nicolodi, “a personalidade não é um direito, mas sim, um conceito sobre o qual se apoiam os direitos a ela inerentes.”⁶

Os direitos de personalidade são feitos de características especiais, são destinados à proteção eficaz do indivíduo em todos seus atributos para proteger e assegurar sua dignidade como valor fundamental.⁷

As principais características do direito da personalidade são: personalíssimos, gerais, inatos ou originários, necessários, vitalícios, perenes ou perpétuos, impenhoráveis, absolutos, imprescritíveis, inexpropriáveis, (não podem ser separados da pessoa humana), extrapatrimoniais.⁸

A autora Tatiana cita Carlos Alberto Bittar que expõe sobre a divisão dos direitos da personalidade em direitos físicos, direitos psíquicos e direitos morais,

“Entre os físicos protege-se o direito à vida, a integridade física, ao corpo e suas partes, a imagem e a voz. Entre os psíquicos abriga-se o direito à liberdade de pensamento, de culto, de expressão e de outras manifestações, incluem – se no mesmo nicho o direito à intimidade; o direito à integridade psíquica e o direito ao segredo. No grupo dos direitos morais situam-se os direitos à identidade, a honra à reputação e o direito às criações intelectuais”.⁹

Os princípios da dignidade humana, da igualdade e da solidariedade são princípios básicos constitucionais, eles são tutelados pelo direito da personalidade.¹⁰

Para o autor Minucci, Otto Von Gierke foi o pai da denominação jurídica sobre os direitos da personalidade, afirma que desde Roma já existia a proteção jurídica sobre a pessoa como a injúria, difamação e violação de domicílio.¹¹

⁶ NICOLODI, Márcia. *Os direitos da personalidade*. p. 6. Disponível em: <<http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/31513-35766-1-PB.pdf>> Acesso em: 15 out. 2014.

⁷ NICOLODI, Márcia. *Os direitos da personalidade*. p. 13. Disponível em: <<http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/31513-35766-1-PB.pdf>> Acesso em: 15 out. 2014.

⁸ VIEIRA, Tatiana Malta. *O Direito à privacidade na sociedade da informação: efetividade desse direito fundamental diante dos avanços da tecnologia da informação*. Brasília, 2007. p. 38. Dissertação (Mestrado em Direito, Estado e Sociedade) Universidade Brasília.

⁹ VIEIRA, Tatiana Malta. *O Direito à privacidade na sociedade da informação: efetividade desse direito fundamental diante dos avanços da tecnologia da informação*. Brasília, 2007. p. 37. Dissertação (Mestrado em Direito, Estado e Sociedade) Universidade Brasília.

¹⁰ MINUCCI, Jéssica. *Direitos da personalidade*. p. 3. Disponível em: <<http://intertemas.UNITOLEDO.BR/revista/index.php/ETIC/article/viewArticle/2028>> Acesso em: 21 out. 2014

¹¹ NICOLODI, Márcia. *Os direitos da personalidade*. p. 1. Disponível em: <<http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/31513-35766-1-PB.pdf>> Acesso em: 15 out. 2014.

Ao redor do mundo temos O *Bill of Rights*, a Declaração de Independência das Colônias Inglesas, Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, Revolução Francesa, Declaração Universal dos Direitos do Homem, em seus textos consagram a proteção da pessoa humana.¹²

Em quase todas as constituições do mundo é garantido por lei o direito a intimidade e a vida privada.¹³

No Brasil segundo a autora Márcia Nicolodi,

“Foi precisamente com o advento da Constituição Federal de 1988, que os direitos da personalidade foram acolhidos, tutelados e sancionados, tendo em vista a adoção da dignidade da pessoa humana, como princípio fundamental da República Federativa do Brasil, o que justifica e admite a especificação dos demais direitos e garantias, em especial dos direitos da personalidade, expressos no art. 5, X.”¹⁴

A legislação atual protege e disciplina os direitos da personalidade pela Constituição Federal, Código Civil, Código Penal e legislação especial, essa tutela jurídica se estabelece em nível constitucional, civil e penal.¹⁵

Os direitos da personalidade se encontram no Código Civil de 2002 em seu segundo capítulo, em seu primeiro artigo, afirma que os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.¹⁶

Segundo o artigo 21 do Código Civil¹⁷, a vida privada é inviolável, se isso for violado poderá adotar providências para impedir ou cessar tais atos, e também diz

¹² NICOLODI, Márcia. *Os direitos da personalidade*. p. 2. Disponível em: <<http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/31513-35766-1-PB.pdf>> Acesso em: 15/10/2015.

¹³ MINUCCI, Jéssica. *Direitos da personalidade*. p.8. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewArticle/2028> > Acesso em: 21 out. 2014.

¹⁴ NICOLODI, Márcia. *Os direitos da personalidade*. p. 3-4. Disponível em: <<http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/31513-35766-1-PB.pdf>> Acesso em: 15 out. 2014.

¹⁵ NICOLODI, Márcia. *Os direitos da personalidade*. P. 5. Disponível em: <<http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/31513-35766-1-PB.pdf>> Acesso em: 15 out. 2014.

¹⁶ MINUCCI, Jéssica. *Direitos da personalidade*. p. 5. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewArticle/2028>> Acesso em: 21 out. 2014.

¹⁷ BRASIL. Lei Nº 10.406. (Código Civil). Artigo 21 “A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.”

sobre os atributos dos direitos da personalidade como a liberdade, respeito, honra, domicílio, privacidade e imagem.¹⁸

O Código Civil fazendo um capítulo voltado para a proteção da pessoa demonstra o seu compromisso sobre a tutela e proteção da personalidade humana.¹⁹

É necessário o Estado proteger os direitos essenciais do homem, contra as ameaças do próprio Estado e de outros particulares, e em certos casos o Estado precisa proteger mesmo contra a vontade do próprio titular do direito, algo de difícil compreensão que é necessário analisar todo um contexto histórico para entendermos essa proteção.²⁰

O conceito da dignidade humana como um atributo da pessoa surgiu no século XVIII. É uma norma jurídica com força normativa concreta, essa norma tem a natureza de um princípio.²¹

A dignidade humana orienta a materialização das outras normas jurídicas e apoia as justificações de decisões. Em conjunto com os princípios do Estado de Direito e do Estado Social.²²

A República Federativa no Brasil tem a dignidade humana como um dos seus fundamentos e está exposta no art. 1º da CF de 1988²³, isto é, o Estado está focado no respeito de uma vida digna e que este é constituído de pessoas e não que as pessoas são constituídas para o Estado.²⁴

Segundo a autora Helena Costa,

¹⁸ MINUCCI, Jéssica. *Direitos da personalidade*. p. 8. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewArticle/2028>> Acesso em: 21 out. 2014.

¹⁹ SCHREIBER, Anderson. *Direitos da personalidade*. São Paulo, Atlas, 2013. p. 12.

²⁰ SCHREIBER, Anderson. *Direitos da personalidade*. São Paulo, Atlas, 2013. p. 2.

²¹ COSTA, Helena Regina Lobo. *A dignidade humana* Teorias de prevenção geral positiva. Revista dos Tribunais, 2008 p. 21.

²² COSTA, Helena Regina Lobo. *A dignidade humana* Teorias de prevenção geral positiva. Editora Revista dos Tribunais RT, 2008. p. 34.

²³ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Artigo 1º “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana.”

²⁴ COSTA, Helena Regina Lobo. *A dignidade humana* Teorias de prevenção geral positiva. Revista dos Tribunais, 2008. p. 36-37.

“À dignidade humana possui uma forte carga de fundamentação jurídica, especialmente no que concerne à limitação do poder do Estado e aos direitos fundamentais”²⁵

Sobre a preservação da dignidade humana nos tempos atuais a autora Helena Costa afirma que

“ a imagem da pessoa na interpretação das normas jurídicas, determinada pelo postulado da dignidade humana, que permite o ingresso de novos conteúdos nas normas jurídicas, sobretudo no âmbito dos direitos fundamentais, especialmente em face das novas questões que a tecnologia introduz no direito; estabelece limites à interpretação dos direitos fundamentais, evitando sua vulgarização e conseqüentemente perda de força normativa e fornece critérios, juntamente com outros postulados normativos, para a ponderação entre os direitos fundamentais”²⁶

Assim a intimidade é uma das características da dignidade que deve ser reanalisada diante das evoluções tecnológicas, trazendo novas discussões sobre o termo *right to be alone*.²⁷

O princípio da dignidade humana será utilizado em situações-limite, em que os direitos fundamentais forem violados, prejudicando a pessoa.²⁸

É importante destacar que o principal é proteger a condição humana, em todos os seus aspectos, que a pessoa deve ser tratada sempre como um fim e nunca como o meio, tudo que pode reduzir a pessoa a um objeto é contra a dignidade humana.²⁹

O conjunto de caracteres de uma pessoa se transformar na sua personalidade, com essas características vem direito e deveres. As normas jurídicas é autorização para o indivíduo ter o poder de se defender de quem quiser violar seu direito de personalidade.³⁰

²⁵ COSTA, Helena Regina Lobo. *A dignidade humana Teorias de prevenção geral positiva*. Revista dos Tribunais, 2008. p. 36

²⁶ COSTA, Helena Regina Lobo. *A dignidade humana Teorias de prevenção geral positiva*. Revista dos Tribunais, 2008 p. 40-41.

²⁷ COSTA, Helena Regina Lobo. *A dignidade humana Teorias de prevenção geral positiva*. Revista dos Tribunais, 2008. p. 32.

²⁸ COSTA, Helena Regina Lobo. *A dignidade humana Teorias de prevenção geral positiva*. Revista dos Tribunais, 2008 p. 57.

²⁹ SCHREIBER, Anderson. *Direitos da personalidade*. São Paulo, editora atlas, 2013. p. 8.

³⁰ MINUCCI, Jéssica. *Direitos da personalidade*. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewArticle/2028>> Acesso em: 21 out. 2014 p. 4-5.

O direito da personalidade é originário do direito à intimidade, é uma parte integrante dos direitos e garantias fundamentais. O direito à intimidade é não deixar que determinados aspectos da vida fiquem de conhecimento de terceiros, a não exposição da vida íntima.³¹

O direito à privacidade deve ser assegurado já que é um princípio da dignidade da pessoa humana, sem esse direito e sem a proteção desse, os outros direitos se tornam irrelevantes para os outros direitos. O direito à privacidade precisa ter tutela e protegido por todos.³²

A divulgação indevida ou o acesso não autorizado é uma intromissão de terceiros na privacidade do indivíduo, sendo uma coisa ilegítima e violando a privacidade.³³

Alguns valores são indispensáveis à pessoa humana para sua construção Segundo a Jessica Minucci,

“A ideia dos direitos da personalidade está vinculada ao reconhecimento de valores inerentes à pessoa humana indispensáveis aos desenvolvimentos de suas potencialidades físicas e morais, tais como a vida, a integridade física, a voz, a imagem, a liberdade, a intimidade, a honra, entre outros.”³⁴

Os atributos humanos necessitam de uma proteção na área das relações privadas, que são os direitos da personalidade e o direito da propriedade.³⁵

1.2 Direito de propriedade: generalidades.

O autor Matias comenta que no Direito Romano a propriedade era vista de forma absoluta onde o proprietário pode destruir a coisa se tiver vontade, mas com o

³¹ MINUCCI, Jéssica. *Direitos da personalidade*. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewArticle/2028>> Acesso em: 21 out. 2014. p. 8.

³² VIEIRA, Tatiana Malta. *O Direito à privacidade na sociedade da informação: efetividade desse direito fundamental diante dos avanços da tecnologia da informação*. Brasília, 2007. p. 16. Dissertação (Mestrado em Direito, Estado e Sociedade) Universidade Brasília.

³³ VIEIRA, Tatiana Malta. *O Direito à privacidade na sociedade da informação: efetividade desse direito fundamental diante dos avanços da tecnologia da informação*. Brasília, 2007. p. 24. Dissertação (Mestrado em Direito, Estado e Sociedade) Universidade Brasília.

³⁴ MINUCCI, Jéssica. *Direitos da personalidade*. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewArticle/2028>> Acesso em: 21 out. 2014. p. 2.

³⁵ SCHREIBER, Anderson. *Direitos da personalidade*. São Paulo, editora atlas, 2013. p. 14.

tempo a propriedade romana vai se modificando e perdendo sua forma absoluta e surgem deveres morais e obrigações e some o direito de destruir a coisa.³⁶

Adiantando alguns séculos, na época das ideias da Revolução Francesa a garantia da propriedade era algo inviolável e sagrado. Suas características eram absoluta, exclusiva e perpétua.³⁷

No século XVIII, houve uma divisão entre o direito público e o direito privado, o direito público era redigido pelas Constituições liberais, e o direito privado era redigido por código de direito privado para regular a vida social, a sociedade civil, relações jurídicas entre os indivíduos e a propriedade privada, sem a intervenção estatal. O foco dos códigos civis nessa época era focado na propriedade com importância na propriedade imobiliária, de caráter absoluto e individualista.³⁸

Atualmente a única coisa absoluta sobre a propriedade é sua função social, ela é algo intrínseco ao conceito jurídico do direito de propriedade. Nesse sentido só há propriedade enquanto estiver realizando a sua função social.³⁹

Os poderes do proprietário não devem ser só protegidos para a satisfação de seu interesse, é necessário à propriedade cumprir uma função social para ter tutelada, por isso o ordenamento jurídico entende que a também o interesse social, ou seja, a função social que a propriedade exerce.⁴⁰

Com esse novo pensamento que a propriedade tem uma função social surgiu três novos aspectos que é a privação de determinadas faculdades, a criação de um complexo de condição para que o proprietário possa exercer seus poderes e a obrigação de exercer certos direitos elementares do domínio”.⁴¹

³⁶ MATIS, João Luis Nogueira. ROCHA, Afonso de Paula Pinheiro. Repensando o direito de propriedade. p. 5. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/manaus/reconst_da_dogmatica_joao_luis_matias_e_afonso_rocha.pdf>. Acesso em: 10/03/2015.

³⁷ ANJOS FILHO, Robério Nunes dos. *A função social da propriedade na constituição federal de 1988*. p. 2.

³⁸ JELINEK, Rochelle. *O princípio da função social da propriedade e sua repercussão sobre o sistema do código civil*. Porto Alegre, 2006. p. 4.

³⁹ ANJOS FILHO, Robério Nunes dos Anjos Filho. *A função social da propriedade na constituição federal de 1988*. p. 7.

⁴⁰ GOMES, Orlando *Direito Reais*. 21. ed. revista. Rio de Janeiro. Forense, 2012. p. 108 a 120

⁴¹ GOMES, Orlando. *Direito Reais*. 21. ed. revista. Rio de Janeiro. Forense, 2012. p. 120.

A propriedade pode ser considerada uma relação jurídica complexa formada entre a coletividade de pessoas e o titular do bem. A propriedade consiste na titularidade do bem.⁴²

A propriedade pode ser dividida em dois aspectos:

a) interno se refere ao bem da vida e o indivíduo. Nesse caso o indivíduo dono do bem da vida tem o poder sobre a coisa é um poder exclusivo que abrange sobre o gozo, uso e a disposição.

b) externo se refere ao indivíduo e os outros indivíduos da sociedade. Terceiros não podem interferir na propriedade do indivíduo da qual o indivíduo é o titular.⁴³

O conceito de propriedade é amplo, não é só sobre terra ou edifícios, mas o conceito abrange sobre o que as pessoas podem usar, controlar ou dispor aquilo que legalmente a pertence, não é sobre determinar o espaço.⁴⁴

A propriedade pode ser conceituada por três critérios, o sintético é a submissão da propriedade sobre uma pessoa que é seu proprietário, o analítico é o poder de usar, dispor de um bem, fruir e recuperar de quem injustamente o possui, o descritivo segundo Orlando Gomes é "o direito complexo, absoluto, perpétuo e exclusivo, pelo qual uma coisa fica submetida à vontade de uma pessoa, com as limitações da lei".⁴⁵

Mas esses critérios não são suficientes para conceituar a propriedade é necessário saber sobre os direitos que a propriedade traz ao seu titular. O direito absoluto que concede ao proprietário o direito de fazer o que quiser com esta, como abandoná-la, destruí-la e aliená-la. O direito de propriedade é perpétuo, ou seja, tem uma duração ilimitada. O direito exclusivo é a proteção de terceiros sobre a

⁴² FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil*. V. 5. Jus podivm, 2012. p. 263-264.

⁴³ ARONNE, Ricardo. *Propriedade e Domínio: reexame sistemático nas Noções Nucleares de Direitos Reais*. Rio Grande do Sul. Curso de Mestrado em Direito. p. 57-58.

⁴⁴ MELNIK, Stefan. *Liberdade e propriedade*. Instituto Friedrich Naumann. São Paulo. 2009. p. 8.

⁴⁵ GOMES, Orlando. *Direito Reais*. 21. Ed. revista. Rio de Janeiro. Forense, 2012. p. 103.

propriedade, os terceiros não têm o direito de exercer o poder na propriedade alheia é um aspecto pessoal. Só o proprietário tem esse poder.⁴⁶

Segundo Orlando Gomes “o proprietário tem a faculdade de servir-se da coisa, de lhe perceber os frutos e produtos, e lhe dar a destinação que lhe aprouver.”⁴⁷

O Código Civil de 2002 não trouxe um conceito sobre os direitos de propriedade só a definição as faculdades do proprietário. Qualquer pessoa pode ser titular de uma propriedade uma pessoa natural ou jurídica, de direito privado ou público.⁴⁸

Nos dias atuais a existência de bens corpóreos e os bens incorpóreos, para a análise dessa pesquisa só será analisado os bens corpóreos porque o objeto da propriedade precisa ser especificamente determinado e o objeto precisa ter valor econômico.⁴⁹

A extensão da propriedade imóvel tem fácil definição sobre o solo já sobre o espaço aéreo e o subsolo há conflitos sobre até onde será essa extensão por isso existe aspectos para definir essas extensões os intrínsecos e extrínsecos.⁵⁰

A propriedade pode ser plena e restrita ou perpetua e resolúvel. A propriedade plena pode se caracterizar por possuir todos os direitos que a constitui em um só indivíduo. Restrita quando esses direitos que a constitui são divididos com outros indivíduos. Resolúvel é uma exceção tem a duração limitada.⁵¹

A função social tem amparo na Constituição Federal artigo 5º inciso XXIII, e artigo 170, inciso III e no Código Civil artigo 1.228, parágrafo 1º⁵², sobre o conceito da função social da propriedade Orlando Gomes apud Tepedino

⁴⁶ GOMES, Orlando. *Direito Reais*. 21. ed. revista. Rio de Janeiro. Forense, 2012. p. 104.

⁴⁷ GOMES, Orlando. *Direito Reais*. 21. ed. revista. Rio de Janeiro. Forense, 2012. p. 105.

⁴⁸ GOMES, Orlando. *Direito Reais*. 21. ed. revista. Rio de Janeiro. Forense, 2012. p. 105.

⁴⁹ GOMES, Orlando. *Direito Reais*. 21. ed. revista. Rio de Janeiro. Forense, 2012. p. 106-107.

⁵⁰ GOMES, Orlando. *Direito Reais*. 21. ed. revista. Rio de Janeiro. Forense, 2012. p. 107-108.

⁵¹ GOMES, Orlando. *Direito Reais*. 21. ed. revista. Rio de Janeiro. Forense, 2012. p. 108-109.

⁵² BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Artigo 5º “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXIII - a propriedade atenderá a sua função social.” Artigo 170. “Art. 170. A ordem econômica,

“À propriedade, portanto, não seria aquela atribuição de poder tendencialmente plena [...] a determinação do conteúdo da propriedade, ao contrário, dependerá de certos de interesses extraproprietários, os quais vão ser regulados no âmbito da relação jurídica de propriedade”.⁵³

No Brasil o surgimento da propriedade apareceu nas capitanias hereditárias, mas só com a lei de Terras em 1850 que a propriedade foi regulada.⁵⁴

O direito da propriedade privada na Constituição de 1988 afirmou a união entre a propriedade e a função social. Atualmente a função social é parte do conteúdo da propriedade privada, na ordem jurídica – constitucional.⁵⁵

A propriedade sempre está garantida por ser um dos institutos jurídicos mais importantes do direito privado. A Constituição de 88 também afirma sobre o caráter individual que é sobre a garantia do direito de propriedade e outra de caráter social é sobre a atribuição a propriedade e a sua necessidade de função social.⁵⁶

A Constituição se refere a todas as propriedades que são: propriedade em geral artigo 5º. XXII; propriedade urbana artigo 182, parágrafo 2; propriedade rural artigos. 5º, XXVI, 184, 185 e 186; propriedade pública artigo 37, XXI; propriedade privada; propriedade de terras indígenas artigo 20, XI e 231.⁵⁷

fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: III - função social da propriedade.” BRASIL. Lei Nº 10.406. (Código Civil). Artigo 1.228 “Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha. § 1º O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.”

⁵³ GOMES, Orlando. *Direito Reais*. 21. ed. revista. Rio de Janeiro: Forense, 2012. p. 119

⁵⁴ ARONNE, Ricardo. *Propriedade e Domínio: reexame sistemático nas Noções Nucleares de Direitos Reais*. Rio Grande do Sul. Curso de Mestrado em Direito. p. 154.

⁵⁵ JELINEK, Rochelle. *O princípio da função social da propriedade e sua repercussão sobre o sistema do código civil*. Porto Alegre, 2006. p.19, 21 e 29.

⁵⁶ GOMES, Luiz Fabio, Direito de propriedade – uma extensão do direito da personalidade. p. 7. Disponível em: <http://www.estacio.br/publicacoes/direitovivo/pdf/Artigo_Fabio-Revista_Eletr%C3%B4nica.pdf>. Acesso em: 25 out. 2014.

⁵⁷ FILHO, Robério Nunes dos Anjos Filho. *A função social da propriedade na constituição federal de 1988*. p. 4. Disponível em: <http://www.estacio.br/publicacoes/direitovivo/pdf/Artigo_Fabio-Revista_Eletr%C3%B4nica.pdf>. Acesso em: 25 out. 2014. BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Artigo 5º “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXII - é garantido o direito de propriedade;”. Artigo 182 “Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes. § 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social

A propriedade é a posse de algo específico que é protegido pela lei. Se não tivéssemos propriedade privada seria impossível garantir nossos direitos e ter a nossa liberdade.⁵⁸

Os direitos da propriedade são defendidos porque há um benefício para os indivíduos, se não houvesse isso não teria um grande interesse em defender a propriedade.⁵⁹

Os direitos da propriedade podem ser classificados como forma de controle de uso da propriedade e poder se beneficiar da propriedade como alugar, vender explorar e entre outros benefícios.⁶⁰

Se o Estado não proporcionar a proteção e segurança da propriedade, esses indivíduos que tiveram seus direitos violados iram encontrar outra maneira de garantir essa proteção e poderá ser de forma violenta.⁶¹

Sobre os argumentos para defender a propriedade privada é necessário o indivíduo possuir bens, por não conseguir ser capaz de sobreviver sem propriedade.⁶²

quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.”. Artigo 5º “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento.” Artigo 184 “Art. 184. Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei.” Artigo 185 “Art. 185. São insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária.” Artigo 186 “Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos: ” Artigo 37 “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. “Artigo 20 “Art. 20. São bens da União: XI - as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios. ”. Artigo 231 “Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens. ”

⁵⁸ MELNIK, Stefan. *Liberdade e propriedade*. Instituto Friedrich Naumann. São Paulo. 2009. p. 8 a 12.

⁵⁹ MELNIK, Stefan. *Liberdade e propriedade*. Instituto Friedrich Naumann. São Paulo. 2009. p. 13.

⁶⁰ MELNIK, Stefan. *Liberdade e propriedade*. Instituto Friedrich Naumann. São Paulo. 2009. p. 10.

⁶¹ MELNIK, Stefan. *Liberdade e propriedade*. Instituto Friedrich Naumann. São Paulo. 2009. p.20.

A propriedade privada é fundamental como comenta o autor Melnik “porque reflete necessidades humanas e é parte inseparável do homem possuir bens.” Porque os humanos precisam ter esse sentimento de posse e a ideia de propriedade legítima um senso de justiça. Para haver responsabilidade também. A propriedade pode ser vista como uma garantia da liberdade, isso significa a não intervenção do Estado.⁶³

A propriedade é um direito individual, onde seu titular tem poderes e faculdades, e essas faculdades não podem ser ilimitadas devido a direitos alheios e interesses públicos. Atualmente a propriedade tem menos faculdade devido à utilidade pública e o interesse social.⁶⁴

A propriedade é regulada para trazer a sociedade uma convivência pacífica.⁶⁵ A incorporação do *drone* na nossa sociedade pode destruir essa convivência, por isso é importante entender como os *drones* funcionam e para que eles servem e impor limites para não acabar com essa pacificidade.

1.3 Drones: generalidades

O *Drone* é classificado por ser um objeto voador não tripulado, não tem um amparo técnico ou definição legislativa. Seu apelido é Zangão.⁶⁶

Os *drones* podem ser usados para fins comerciais, militares, recreativos e profissionais. Existem vários veículos não tripulados. *Drone* é um nome genérico para esses tipos de aeromodelos.⁶⁷

O VANT (Veículo aéreo não tripulado) é uma categoria de *drones* – segundo a legislação atual, circular de informações aéreas AIC N21/10, o VANT foi projetado

⁶² MELNIK, Stefan. *Liberdade e propriedade*. Instituto Friedrich Naumann. São Paulo. 2009. p. 18.

⁶³ MELNIK, Stefan. *Liberdade e propriedade*. Instituto Friedrich Naumann. São Paulo. 2009. p.19/25/26

⁶⁴ JELINEK, Rochelle. *O princípio da função social da propriedade e sua repercussão sobre o sistema do código civil*. Porto Alegre, 2006. p. 23.

⁶⁵ MATIS, João Luis Nogueira. ROCHA, Afonso de Paula Pinheiro. *Repensando o direito de propriedade*. p.3.

⁶⁶ Departamento de Controle do Espaço Aéreo – DECEA. Forças Armadas Brasileira. 09 de março de 2015, Brasil. Disponível em: <<http://www.fab.mil.br/noticias/mostra/21519/ESPA%C3%87O-A%C3%89REO---Saiba-mais-sobre-voo-de-%60%60drones%C2%B4%C2%B4>>. Acesso em: 12 mar.2015.

⁶⁷ Departamento de Controle do Espaço Aéreo – DECEA. Forças Armadas Brasileira. 09 mar. 2015, Brasil. Disponível em: <<http://www.fab.mil.br/noticias/mostra/21519/ESPA%C3%87O-A%C3%89REO---Saiba-mais-sobre-voo-de-%60%60drones%C2%B4%C2%B4>>. Acesso em:12/03/2015. Disponível em: <<http://www.fab.mil.br/noticias/mostra/21519/ESPA%C3%87O-A%C3%89REO---Saiba-mais-sobre-voo-de-%60%60drones%C2%B4%C2%B4>>. Acesso em: 12 mar. 2015.

para operar sem piloto a bordo. Não tem característica de ser recreativa e contem carga útil embarcada, ou seja, segundo o artigo “nem todo *drone* pode ser considerado um VANT”.⁶⁸

Dentro da categoria de VANT há dois tipos:

- A) RPA (aeronave remotamente pilotada) o piloto controla a aeronave através de um simulador, controle remoto ou computador.
- B) Aeronave autônoma que é proibida no Brasil, sua diferença está que não é permitido uma intervenção externa durante a realização do voo.⁶⁹

Uma RPA é todo equipamento controlado que saia do chão, e tenha a intenção de ficar no ar e que não seja relacionado para diversão, lazer, hobby ou esporte. Independente do peso, forma e tamanho a RPA é uma aeronave.⁷⁰

Sobre previsões legais dos *drones*, há uma circular de informações aeronáuticas sobre esse tema a AIC N 21/20 - veículos aéreos não tripulados para o uso da RPA. Sobre os aeromodelos tem a portaria DAC n 207, sobre as regras da operação do aeromodelismo no Brasil.⁷¹

Também há o RBAC (Regulamento Brasileiro de Aviação Civil), os RBHA (Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica), Código Brasileiro de Aeronáutica, o Código Penal e a Constituição Federal.⁷²

Pelo fato do assunto ser novo, não há uma regulamentação detalhada que cita sobre todos os usos, necessidades, características, funcionalidades, restrições e

⁶⁸ Departamento de Controle do Espaço Aéreo – DECEA. Forças Armadas Brasileira. 09 de março de 2015, Brasil. Disponível em: <<http://www.fab.mil.br/noticias/mostra/21519/ESPA%3%87O-A%3%89REO---Saiba-mais-sobre-voo-de-%60%60drones%C2%B4%C2%B4>>. Acesso em: 12 mar. 2015.

⁶⁹ Departamento de Controle do Espaço Aéreo – DECEA. Forças Armadas Brasileira. 09 de março de 2015, Brasil. Disponível em: <<http://www.fab.mil.br/noticias/mostra/21519/ESPA%3%87O-A%3%89REO---Saiba-mais-sobre-voo-de-%60%60drones%C2%B4%C2%B4>>. Acesso em: 12 mar. 2015.

⁷⁰ Departamento de Controle do Espaço Aéreo – DECEA. Forças Armadas Brasileira. 09 de março de 2015, Brasil. Disponível em: <<http://www.fab.mil.br/noticias/mostra/21519/ESPA%3%87O-A%3%89REO---Saiba-mais-sobre-voo-de-%60%60drones%C2%B4%C2%B4>>. Acesso em: 12 mar. 2015.

⁷¹ Departamento de Controle do Espaço Aéreo – DECEA. Forças Armadas Brasileira. 09 de março de 2015, Brasil. Disponível em: <<http://www.fab.mil.br/noticias/mostra/21519/ESPA%3%87O-A%3%89REO---Saiba-mais-sobre-voo-de-%60%60drones%C2%B4%C2%B4>>. Acesso em: 12 mar. 2015.

⁷² DECEA. Forças Armadas Brasileira. 09 de março de 2015, Brasil. Disponível em: <<http://www.fab.mil.br/noticias/mostra/21519/ESPA%3%87O-A%3%89REO---Saiba-mais-sobre-voo-de-%60%60drones%C2%B4%C2%B4>>. Acesso em: 12 mar. 2015.

funções, a um prazo para o ano de 2015 para fazer uma regulamentação abrangendo todo o conteúdo.⁷³

Sobre os aeromodelos que são usados para o lazer ou esportes, às regras a serem seguidas são a da portaria DAC no 207/STE.⁷⁴

A Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) tem que aprovar e analisar qualquer voo com o propósito diferente de esporte, lazer e hobby, o que será analisado é o propósito do voo, não importando o equipamento utilizado.⁷⁵

Assim, para pilotar no Brasil é necessário ter a licença aprovada pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) e pela ANAC, porém não há ainda uma regulamentação para o uso de *drones* no Brasil.⁷⁶

A regulamentação ideal deveria conter em quais situações o Estado poderá usar os *drones*, como para sobrevoar áreas de residência para fins de segurança pública ou privada, inspeções judiciais e monitoramento de condenados, atividade jornalística, construção civil e pesada, auxílio ao corpo de bombeiros inspeções em infraestruturas, transporte de passageiros, transporte de produtos perigosos e armamento, radares, pesquisa científica, ajuda a comunidade inacessível. E também deveria conter sobre a altura permitida do voo, proximidade das pessoas e animais. E sem dúvida conter a autorização de pessoas para o sobrevoo nas áreas residenciais.⁷⁷

⁷³ DECEA. Forças Armadas Brasileira. 09 de março de 2015, Brasil. Disponível em: <<http://www.fab.mil.br/noticias/mostra/21519/ESPA%C3%87O-A%C3%89REO---Saiba-mais-sobre-voo-de-%60%60drones%C2%B4%C2%B4>>. Acesso em: 12 mar. 2015.

⁷⁴ DECEA. Forças Armadas Brasileira. 09 de março de 2015, Brasil. Disponível em: <<http://www.fab.mil.br/noticias/mostra/21519/ESPA%C3%87O-A%C3%89REO---Saiba-mais-sobre-voo-de-%60%60drones%C2%B4%C2%B4>>. Acesso em 12 mar. 2015.

⁷⁵ DECEA. Forças Armadas Brasileira. 09 de março de 2015, Brasil. Disponível em: <<http://www.fab.mil.br/noticias/mostra/21519/ESPA%C3%87O-A%C3%89REO---Saiba-mais-sobre-voo-de-%60%60drones%C2%B4%C2%B4>>. Acesso em: 12 mar. 2015.

⁷⁶ CARVALHO, André. *Brasil Post Blog. Drones já são uma preocupação jurídica*. Disponível em: <http://www.brasilpost.com.br/andre-castro-carvalho/drones-ja-sao-uma-preocupacao-juridica_b_5199971.html> acesso em: 08 out. 2014.

⁷⁷ CARVALHO, André. *Brasil Post Blog. Drones já são uma preocupação jurídica*. Disponível em: <http://www.brasilpost.com.br/andre-castro-carvalho/drones-ja-sao-uma-preocupacao-juridica_b_5199971.html> acesso em: 08 out. 2014.

O único país que já tem a regulamentação é a França, que em seu regulamento contem sobre os princípios básicos do aeromodelismo.⁷⁸

Importante destaque é que nos Estados Unidos já foi aprovada uma lei na Florida, proibindo o uso de *drones* pela polícia e outros órgãos do governo, para ter acesso a provas ou informações dos cidadãos.⁷⁹

O uso dessas aeronaves tem a finalidade:

“Filmagens, fotografias, entregar encomendas, atividades agrícolas, missões militares, mapeamento de imagem 3D, monitoramento meteorológico, missões de busca, missões de governos, defesa civil, defesa aérea, usos como robôs industriais, patrulha de fronteiras, combate a incêndios, combate ao crime, inspeção de plataformas de petróleo, distribuição de remédio em ambientes hostis”.⁸⁰

Os *drones* também são usados para tarefas mais arriscadas ao ser humano. E também são usados para bombardear alvos militares, são mais utilizados pelo fato de serem mais baratos que aviões normais.⁸¹

Um alerta sobre a falta de privacidade é que um *drone* pode vigiar uma pessoa por todo o tempo sem interrupções ou se cansar.⁸²

Os *drones* podem ser muito úteis a sociedade como avaliação de danos causados por desastres naturais, busca de pessoas desaparecidas transporte de medicamentos entre outros, mas é necessário ter um limite sobre essas vantagens.⁸³

⁷⁸ ALMEIDA, André de. STEINWASCHER, Aline de Barros Franco Rodrigues e. *A Regulamentação dos DRONES*. Disponível em: <http://www.almeidalaw.com.br/download/DRONES.pdf>. Acesso em: 03 abr. 2015.

⁷⁹ MELO, Ozorio João, *Revista Consultor Jurídico*, 25 de maio de 2013, *Estados Unidos*. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-mai-25/estados-reagem-uso-drones-vigilancia-governo-eua> > Acesso em: 08/10/2014.

⁸⁰ DECEA. Forças Armadas Brasileira. 09 de março de 2015, Brasil. Disponível em: <<http://www.fab.mil.br/noticias/mostra/21519/ESPA%C3%87O-A%C3%89REO---Saiba-mais-sobre-voe-de-%60%60drones%C2%B4%C2%B4> >. Acesso em: 12 mar. 2015.

⁸¹ GARRETT, Felipe. *O que é drone e para que serve? Tecnologia invade espaço aéreo*. Globo. Disponível em: <<http://www.techtudo.com.br/noticias/noticia/2013/10/o-que-sao-e-para-que-servem-os-drones-tecnologia-invade-o-espaco-aereo.html> >. Acesso em: 12 mar. 2015.

⁸² MELO, Ozorio João, *Estados reagem ao uso de drones para vigilância nos EUA*. *Revista Consultor Jurídico*, Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-mai-25/estados-reagem-uso-drones-vigilancia-governo-eua>> Acesso em: 08 out. 2014.

⁸³ MELO, Ozorio João, *Estados reagem ao uso de drones para vigilância nos EUA*. *Revista Consultor Jurídico*. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-mai-25/estados-reagem-uso-drones-vigilancia-governo-eua> > Acesso em: 08 out. 2014.

Como qualquer nova tecnologia os *drones* podem ser benéficos ou devastadores. No mundo principalmente pelos Estados Unidos, os *drones* são projetados para as guerras. Com a finalidades de destruir alvos com uma eficiência que os aviões simples não são capazes.⁸⁴

Os *drones* americanos conseguem identificar e destruir um inimigo em 5 minutos e dar um disparo preciso, no total a 7.000 (sete mil) em operação. Devido a essa precisão eles se tornaram uma excelente arma de guerra nos ares. Conclui-se não há como se esconder dos *drones* devido a tamanha efetividade. Eles podem ser comandados de qualquer parte do planeta através de satélites o que revela mais uma vantagem para uso dele na guerra, ou seja, o “piloto” do *drone* está em solo americano enquanto o *drone* está no país inimigo.⁸⁵

Outra vantagem de guerra é que aeronave não precisa de descanso com isso pode ficar semanas sem precisar aterrissar.⁸⁶

A questão em torno dessas armas eficientes de guerra, é a morte de civis, o homem nem sempre consegue distinguir o inimigo, imagina uma máquina que foi projetada para matar.

Existem *drones* para o bem, como a luta contra o crime no Brasil está tendo a ajuda de *drones*, a Polícia Federal está utilizando para monitorar as fronteiras contra o tráfico de drogas.⁸⁷

Assim como a vigilância nas selvas para impedir a caça ilegal, nesse contexto os *drones* são aliados dos homens para proteger animais indefesos.⁸⁸

⁸⁴ SETTI, Ricardo. *Conheça os “drones”, os bombardeiros (e aviões-espiões) sem tripulação*. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/blog/ricardo-setti/vasto-mundo/conheca-os-drones-os-bombardeiros-e-avioes-espioes-sem-tripulacao/>>. Acesso em: 16 mar. 2015.

⁸⁵ SETTI, Ricardo. *Conheça os “drones”, os bombardeiros (e aviões-espiões) sem tripulação*. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/blog/ricardo-setti/vasto-mundo/conheca-os-drones-os-bombardeiros-e-avioes-espioes-sem-tripulacao/>>. Acesso em: 16 mar. 2015.

⁸⁶ SETTI, Ricardo. *“EUA: aumenta a discussão sobre os “drones” aviões sem piloto cumprem objetivos militares – mas também matam civis e criança”*. <<http://veja.abril.com.br/blog/ricardo-setti/vasto-mundo/esse-aviao-tem-rumo/>>. Acesso em: 16 mar. 2015.

⁸⁷ SETTI, Ricardo. *Conheça os “drones”, os bombardeiros (e aviões-espiões) sem tripulação*. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/blog/ricardo-setti/vasto-mundo/conheca-os-drones-os-bombardeiros-e-avioes-espioes-sem-tripulacao/>>. Acesso em: 16 mar. 2015.

Os *drones* americanos podem ser armas fatais na guerra mas também salvam vidas como a criação de um *drone* salva-vidas, ainda está em fase de projeto, outra questão a ser refletida é que os *drones* salva-vidas ou de entregas podem acabar tirando o trabalho de humanos, gerando um conflito que com o tempo ser de grande preocupação para os Estados.⁸⁹

A Organização das Nações Unidas em seu Conselho de Direitos Humanos criticou o uso de *drones* afirmando que esses causam um efeito negativo sobre as comunidades atacadas. Uma das maiores preocupações do conselho é a posse de civis sobre essa tecnologia.⁹⁰

Nos dias atuais os direitos de segurança e privacidade estão em constante ameaça, a justificação do Estado para violar esses fundamentais direito humanos em prol da defesa, pode se tornar uma ofensa, e os *drones* podem ser utilizados como meio para violar esses direitos.⁹¹

Os *drones* podem voar carregando câmaras pode ser benéfico em alguns fatores, mas em outros podem tirar imagens de pessoas e com isso ocorrendo a invasão da privacidade.⁹²

Sobre esses aspectos o autor Ricardo Castilho comenta que, “O confronto jurídico sobre os limites a serem impostos pela lei, tanto em razão do direito à privacidade, quanto à garantia da segurança.”⁹³

⁸⁸ SETTI, Ricardo “*drones e robôs, os novos reis dos animais*”. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/blog/ricardo-setti/tema-livre/drones-e-robos-os-novos-reis-dos-animais/>> Acesso em: 16 mar. 2015.

⁸⁹ DANIELE, Adeline “Este drone pode te salvar de um afogamento”. Revista exame. Disponível em: <<http://exame.abril.com.br/tecnologia/noticias/este-drone-pode-te-salvar-de-um-afogamento>> Acesso em: 18 mar. 2015.

⁹⁰ NASSIF, Luis “Uso de drones é discutido no Conselho de Direitos Humano da ONU” blog o jornal de todos os brasis, Disponível em: <<http://jornalggn.com.br/noticia/uso-de-drones-e-discutido-no-conselho-de-direitos-humanos-da-onu>> Acesso em: 18 mar. 2015.

⁹¹ CASTILHO, Ricardo “Os direitos Humanos na mira dos ‘drones’”. Jornal Carta Forense. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/os-direitos-humanos-na-mira-dos-drones/12139>> Acesso em: 18 mar. 2015.

⁹² CASTILHO, Ricardo “Os direitos Humanos na mira dos ‘drones’”. 03/10/2013. Jornal Carta Forense. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/os-direitos-humanos-na-mira-dos-drones/12139>> Acesso em: 18 mar. 2015.

⁹³ CASTILHO, Ricardo “*Os direitos Humanos na mira dos drones*”. Jornal Carta Forense. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/os-direitos-humanos-na-mira-dos-drones/12139>> Acesso em 18 mar. 2015.

Concluído que mesmo trazendo melhorias a sociedade, os *drones* podem ser uma ameaça ao direito da privacidade, sendo necessária sua regulamentação detalhada especificando o uso desse instrumento em aéreas residenciais e sobre a imagem.⁹⁴ O direito da privacidade e de propriedade se encontra segurado na Constituição Federal.

⁹⁴ CASTILHO, Ricardo “*Os direitos Humanos na mira dos drones*”. Jornal Carta Forense. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/os-direitos-humanos-na-mira-dos-drones/12139>> Acesso em 18 mar. 2015.

2 Efeitos Jurídicos do uso do *drone* no ordenamento jurídico brasileiro

Neste capítulo será analisada a relação dos *drones* com a Constituição Federal, Código Civil Brasileiro e as leis especiais como o Código Brasileiro de aeronáutica e normas da ANAC e a lei específica sobre *drones* que tramita no Congresso Nacional. Serão demonstradas as formas de proteções legais que podem ser tomadas se o *drone* violar os direitos investigados no capítulo um. A Constituição Federal impõe os direitos que não podem ser violados. O Código Civil, além de tutelar os direitos da personalidade e da propriedade, prevê indenizações para certas violações. E as leis especiais, além de tentar regular certas condutas do *drone*, também preveem sanções à utilização incorreta.

2.1 Efeitos jurídicos do uso do *drone* e a Constituição Federal de 1988

A Constituição é a norma mais poderosa do ordenamento jurídico. Nela se encontra a proteção da dignidade humana e da liberdade.⁹⁵

A Constituição tem supremacia sobre as outras normas do ordenamento jurídico. É considerada um conjunto normativo fundamental de caráter absoluto, sendo a base para as outras normas do ordenamento jurídico.⁹⁶

A Constituição é um documento escrito que contém normas sobre a divisão dos poderes, a garantia das liberdades e a participação política. A Declaração de Direitos do Homem e Cidadão em seu artigo 16 se refere à importância da constituição em um Estado “toda sociedade na qual não está assegurada a garantia dos direitos nem determinada a separação dos poderes, não tem Constituição”.⁹⁷

André Tavares apud Manoel Gonçalves Ferreira Filho para exemplificar as funções da Constituição “indica funções: de garantia, a função organizativa ou estruturante, a função limitativa, a função procedimental, a função legalizadora, a função simbólica e a função prospectiva”.⁹⁸

⁹⁵ MENDES. Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso e Direito Constitucional*. Saraiva. 7. ed. 2012. p. 59.

⁹⁶ TAVARES. André Ramos. *Curso de direito constitucional*. 10. ed. p. 41.

⁹⁷ TAVARES. André Ramos. *Curso de direito constitucional*. 10. ed. p. 86-87.

⁹⁸ TAVARES. André Ramos. *Curso de direito constitucional*. 10. ed. p. 99.

Sobre a meta da Constituição Gilmar Mendes afirma

“À Constituição tem por meta não apenas erigir a arquitetura normativa básica do Estado, ordenando-lhe o essencial das suas atribuições e escudando os indivíduos contra eventuais abusos, como, e numa mesma medida de importância, tem por alvo criar bases para a convivência livre e digna de todas as pessoas, em um ambiente e respeito e consideração recíprocos. Isso reconfigura o Estado, somando-lhe às funções tradicionais as de agente intervencionista e de prestador de serviço.”⁹⁹

A Constituição não se limita só a ordenar os limites estatais e sim a convivência em sociedade, ela tem competência de estabelecer critérios e demonstrar como será a aplicação das normas quando houver conflitos na sociedade.¹⁰⁰

A Constituição é guiada por princípios, dessa forma seu texto abrange um enorme conteúdo sobre o ordenamento jurídico nela contém sobre propriedade, fundamentos do direito penal, liberdade religiosa, liberdade sociais, entre outros assuntos.¹⁰¹

Todas as normas que estão na Constituição têm um status hierárquico, ou seja, são superiores a todas as outras normas, elas se prevalecem, devido a isso os atos que são contra essas normas ficam inválidos.¹⁰²

A Constituição de 1988 trouxe o respeito aos direitos individuais, a não intervenção do Estado na própria autonomia das pessoas e só a intervenção na sociedade civil e no que fosse relevante para a dignidade de todos. Foi à primeira Constituição no Brasil que apresentou o princípio do respeito à dignidade humana e também um título só sobre direitos fundamentais.¹⁰³

⁹⁹ MENDES. Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso e Direito Constitucional*. Saraiva. 7. ed. 2012. p. 85.

¹⁰⁰ MENDES. Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso e Direito Constitucional*. Saraiva. 7. ed. 2012. p. 85

¹⁰¹ MENDES. Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso e Direito Constitucional*. Saraiva. 7. ed. 2012. p. 86

¹⁰² MENDES. Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso e Direito Constitucional*. Saraiva. 7. ed. 2012. p. 99-100.

¹⁰³ MENDES. Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso e Direito Constitucional*. Saraiva. 7. ed. 2012. p. 155.

A Constituição de 1988 disciplina sobre o direito de propriedade, em seu artigo 5º, XXII¹⁰⁴ prevê a garantia do direito de propriedade, dessa forma há de se compreender propriedade nesses termos, mas isso não elimina que algumas situações jurídicas possam ser abrangidas por esse conceito.¹⁰⁵

Os *drones* podem facilmente sobrevoar uma propriedade e fazer imagens ou vídeos, o artigo 5º, XXII deverá ter seu conceito abrangido nesse caso para proteger a propriedade dessa violação.

Dessa forma, é inevitável no futuro não ocorrer questões sobre fotografias e filmagens realizadas pelo *drone*, essas questões terão que ser pacificadas pelos Tribunais.¹⁰⁶

Os debates nos Tribunais serão de como proceder se forem tiradas imagens dentro de uma propriedade ou em local público, se será considerado uma invasão de propriedade, invasão da privacidade e se as imagens tiradas pelos *drones* terá legitimidade em casos penais.¹⁰⁷

A constituição em seu artigo 5º, XI¹⁰⁸ se refere sobre a inviolabilidade do domicílio que não deve sofrer intromissão de terceiros, em seu texto disponha “a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem

¹⁰⁴ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Artigo 5º. “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXII - é garantido o direito de propriedade;”

¹⁰⁵ MENDES. Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso e Direito Constitucional*. Saraiva. 7 ed. 2012. p. 476 a 481.

¹⁰⁶ FREESZ, Claudio. *Os drones e o Devido Processo Legal*. Jusbrasil. Disponível em: <<http://mellofreesz.jusbrasil.com.br/artigos/183674377/os-drones-e-o-devido-processo-legal>>. Acesso em: 06 maio 2015.

¹⁰⁷ FREESZ, Claudio. *Os drones e o Devido Processo Legal*. Jusbrasil. Disponível em: <<http://mellofreesz.jusbrasil.com.br/artigos/183674377/os-drones-e-o-devido-processo-legal>>. Acesso em: 06 maio 2015.

¹⁰⁸ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Artigo 5º. “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;”.

consentimento do morador”. O domicílio é o local onde o indivíduo habita, onde exerce profissão ou atividade e um local onde tenha habitação coletiva.¹⁰⁹

O respeito ao direito à privacidade, a intimidade dos indivíduos e a imagem são normas protegidas pela Constituição de 1988, mas exatamente no artigo 5º, X¹¹⁰ “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.¹¹¹

A Autora Tatiana Malta define a privacidade como,

“A interdependência entre privacidade e liberdade ocorre ainda no momento em que o indivíduo invoca o seu direito à proteção da intimidade e da vida privada no que concerne ao titular desse direito decidir não apenas o que deseja expor e o que não deseja expor a respeito de si mesmo; mas também, de forma ainda mais grave, igualmente se deseja arrogar a si tal direito perante terceiros. Observa-se, portanto, que o exercício do direito à privacidade nada mais representa que o exercício do direito à liberdade, tanto a liberdade de se expor ou não quanto a de decidir em que medida pretende o titular revelar sua intimidade e sua vida privada para o mundo exterior.”¹¹²

O uso civil do *drone* sem uma regulamentação pode trazer a violação da privacidade ou intimidade, o operador pode utilizar o *drone* com má-fé com a finalidade expor o indivíduo a algum constrangimento, mesmo esses direitos tendo garantias constitucionais não é o bastante para impedir tal ato.

O presidente da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional especificou que assuntos como privacidade, segurança, responsabilização por danos a terceiros, faixas de frequências de comunicação, monitoração de informações privadas serão regulados.¹¹³

¹⁰⁹ MENDES. Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso e Direito Constitucional*. Saraiva. 7. ed. 2012. p. 417.

¹¹⁰ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Artigo 5º. “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;”.

¹¹¹ MENDES. Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso e Direito Constitucional*. Saraiva. 7. ed. 2012. p. 407.

¹¹² Vieira, Tatiana Malta. *O direito à privacidade na sociedade da informação: efetividade desse direito fundamental diante dos avanços da tecnologia da informação*. Brasília, 2007. p 21- 22.

¹¹³ SENADO. JusBrasil. *Regras para uso de aeronaves não-tripuladas já estão em análise no Brasil*. Disponível em: <http://senado.jusbrasil.com.br/noticias/100578617/regras-para-uso-de-aeronaves-nao-tripuladas-ja-estao-em-analise-no-brasil?ref=topic_feed>. Acesso em: 08 maio 2015.

Mas a um limite ao direito à privacidade, se há um interesse público esse interesse se mostra mais importante que a privacidade do indivíduo, esse ato está protegido pelas normas constitucionais.¹¹⁴

O uso militar do *drone* utilizando desse argumento que está na Constituição pode trazer um abuso de poder do Estado e em certas circunstâncias poderá ser admissível o uso do *drone* com o fundamento que há interesse público na conduta, por isso é importante ter uma regulamentação definindo todas essas lacunas.

É necessário ter o consentimento do indivíduo para divulgar qualquer fato sobre sua privacidade, o conflito sobre esse consentimento surge no contexto de lugares públicos se é necessário haver um consentimento tácito de foto ou filmagem feita em locais públicos, sobre esse conflito o Superior Tribunal Federal julgou improcedente o pedido de indenização moral de uma moça que estava fazendo topless e foi fotografada, o Tribunal entendeu que houve consentimento tácito nessa situação. Diversamente a vítima poderia ser indenizada em caso da foto ter uso comercial.¹¹⁵

O titular do direito à privacidade é quem tem autonomia para a divulgação de certas informações, que podem ser sobre “vida familiar, doméstica ou particular do cidadão, envolvendo fatos, atos, hábitos, pensamentos, segredos, atitudes e projetos de vida”.¹¹⁶

Com o surgimento do drone no âmbito civil esse direito à privacidade pode ser comprometido, mas é importante ressaltar que os drones já possuem certas restrições.

Como o certificado na ANAC de Autorização de voo Experimental. A aeronáutica brasileira entende que se o operador não cumprir as exigências da desta será responsabilizado no âmbito civil e penal.¹¹⁷

¹¹⁴ MENDES. Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso e Direito Constitucional*. Saraiva. 7 ed. 2012. p. 411

¹¹⁵ MENDES. Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso e Direito Constitucional*. Saraiva. 7 ed. 2012. p. 412.

¹¹⁶ TAVARES. André Ramos. *Curso de direito constitucional*. 10. ed. p. 675.

¹¹⁷ FREESZ, Claudio. *Os drones e o Devido Processo Legal*. Jusbrasil. Disponível em: <<http://mellofreesz.jusbrasil.com.br/artigos/183674377/os-drones-e-o-devido-processo-legal>>. Acesso em: 06 maio 2015.

Pondera o autor Claudio Freesz que se caso o operador cometa algum crime com o *drone*, a Polícia Federal terá competência para a investigação, a Procuradoria da República terá a competência para denuncia e para julgar o processo-crime a competência seria da Justiça Federal de acordo com o art.109 da Constituição Federal 88.¹¹⁸ Todavia, em caso que envolva particulares a competência será da polícia civil.

O artigo 109, inciso IX da CF prevê que crimes feitos abordo de aeronaves são competência da Justiça Federal,¹¹⁹ mesmo que o operador não esteja abordo do *drone*, esse artigo pode ser abrangido pelo fato do *drone* ser considerado uma aeronave.

Os Estados membros têm o poder de legislar, desde que não contradiz nenhuma norma da Constituição, em seu artigo 25¹²⁰ a Constituição dá competência legislativa nesse contexto surge à lei estadual sempre respeitando os princípios da Constituição.¹²¹

O Rio de Janeiro publicou em seu Diário Oficial o projeto de lei Nº 28/2015 proibindo o uso de drone em lugares de ambiente fechado que tenha aglomeração de pessoas e o descumprimento da lei sujeitara ao dono do drone uma multa.¹²²

O Estado de Minas Gerais por meio de sua Assembleia Legislativa decretou em seu Diário Oficial sobre os procedimentos para a utilização dos drones, em seu artigo 1º, parágrafo único prevê “Os equipamentos de que trata esta lei devem cumprir todas as normas de segurança estabelecidas pelo competente órgão federal, no intuito de preservar a segurança, a privacidade, a intimidade, a honra, a

¹¹⁸ FREESZ, Claudio. *Os drones e o Devido Processo Legal*. Jusbrasil. Disponível em: <<http://mellofreesz.jusbrasil.com.br/artigos/183674377/os-drones-e-o-devido-processo-legal>>. Acesso em: 06 maio 2015.

¹¹⁹ BARROSO. Luís Roberto. *Constituição da República Federativa do Brasil Anotada e legislação complementa*. 2. ed. 1999. Saraiva. BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Artigo 109. “Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;”.

¹²⁰ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Artigo 25 “Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.”.

¹²¹ MENDES. Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso e Direito Constitucional*. Saraiva. 7. ed. 2012. p. 1141.

¹²² Pág. 2. Poder legislativo. Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro de 25 de Fevereiro de 2015. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/diarios/86528954/doerj-poder-legislativo-25-02-2015-pg-2>>. Acesso em: 10 jun. 2015.

imagem das pessoas e a propriedade do cidadão.”, em seus outros artigos legisla sobre o consentimento do proprietário ou a autorização do governo para capturar imagens.¹²³

O Estado de São Paulo publicou em Diário Oficial o projeto de lei Nº 490, de 2015 decretando para que tenha o cadastro do operador contendo “o nome do fabricante, o modelo, carga máxima permitida, nome do revendedor, nome, RG e CPF e endereço do adquirente e uso a que se destina se esporte/lazer ou comercial.”¹²⁴

Na Constituição Federal é possível ter vários artigos que podem ser interpretados para a utilização do drone de forma segura sem violar os direitos, no Código Civil 2002 também é possível encontrar artigos protegendo esses direitos e formas de indenização caso esses direitos sejam violados.

2.2 Efeitos jurídicos do uso do drone e o Código Civil 2002

O Código Civil legisla o direito privado. Ele serve para orientar relações jurídicas entre pessoas, ou seja, interesses particulares. Orlando Gomes o conceitua como sendo “conjunto de regras reguladoras das relações jurídicas dos particulares.”¹²⁵

Para regular os interesses individuais dos homens se tem o direito civil que é uma necessidade para a conservação e reprodução. Dessa necessidade surge a personalidade que todo o indivíduo possui que será segurada pela lei.¹²⁶

Com as mudanças sociais da sociedade brasileira o código de 1916 não estava suprindo todas as necessidades das relações jurídicas entre pessoas, nesse

¹²³ Pag.14. Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais de 24 de abril de 2015. Disponível em:<<http://www.jusbrasil.com.br/diarios/90279657/al-mg-24-04-2015-pg-14>>. Acesso em: 10 maio 2015.

¹²⁴ Pág. 24. Legislativo. Diário Oficial do Estado de São Paulo de 23 de Abril de 2015. Disponível em:<<http://www.jusbrasil.com.br/diarios/90218766/dosp-legislativo-23-04-2015-pg-24>>. Acesso em: 10 maio 2015.

¹²⁵ GOMES, Orlando. Edvaldo Brito (Coord.). *Introdução ao direito civil*. Rio de Janeiro: Forense. 19. ed. 2007. p. 17 e 27.

¹²⁶ GOMES, Orlando. Edvaldo Brito (Coord.). *Introdução ao direito civil*. Rio de Janeiro: Forense. 19. ed. 2007. p. 27

contexto o Estado se viu necessitado ao novo Código Civil, e chamou Orlando Gomes para produzir o novo projeto.¹²⁷

Depois do regime militar em 1963 se tentou fazer um Código Civil para o Brasil e em 1975 o Código foi aprovado na Câmara dos Deputados, era o anteprojeto para o atual código civil de 2002, o anteprojeto se resumia em quatro partes, Direito das Pessoas, Direito da Família, Direito das Coisas e Direito das Sucessões. O intuito de se fazer um novo código civil era trazer uma legislação mais atual a evolução da sociedade brasileira.¹²⁸

No Código Civil de 2002, temos a proteção sobre a personalidade, essa pode ser conceituada como um atributo jurídico a qual se tem direitos, a personalidade surge com o nascimento e termina com a morte. Os direitos ponderados essenciais a vida humana integram a personalidade.¹²⁹

Os direitos a integridade física que compõem o direito da personalidade podem ser classificados como direito à vida e direito sobre o próprio corpo, sobre a integridade moral tem o direito à honra, direito à liberdade, direito ao recato, direito a imagem, direito ao nome, direito moral do autor.¹³⁰

Os direitos que incidem sobre os bens imateriais ou incorpóreos são os direitos personalíssimos. Silvio Venosa comenta “cada vez mais na sociedade avulta de importância a discussão acerca da proteção à imagem, a privacidade, do direito ao próprio corpo.”¹³¹

Com o desenvolvimento da tecnologia essa proteção precisa ser cada vez mais forte, o *drone* uma tecnologia que está se evoluindo pode ameaçar essa proteção sobre a imagem e privacidade, e dependendo das fotografias ou filmagens feitas poderá ameaçar até a honra o indivíduo gerando um transtorno com dimensões imensas.

¹²⁷ OLIVEIRA. Adriane Stoll de. *A codificação do Direito*. Revista Jus Navigandi. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/3549/a-codificacao-do-direito>>. Acesso em 26 abr. 2015.

¹²⁸ GOMES. Orlando. Edvaldo Brito (Coord.). *Introdução ao direito civil*. Rio de Janeiro: Forense. 19. ed. 2007. p. 61-62.

¹²⁹ GOMES. Orlando. Edvaldo Brito (Coord.). *Introdução ao direito civil*. Rio de Janeiro: Forense. 19. ed.. 2007. p. 126, 129 e 134.

¹³⁰ GOMES. Orlando. Edvaldo Brito (Coord.). *Introdução ao direito civil*. Rio de Janeiro: Forense. 19. ed. 2007. p. 138.

¹³¹ VENOSA. Silvio de Salvo. *Direito Civil Parte geral*. 10. ed. V. 1. São Paulo: Atlas S.A. 2010. p. 169 e 170.

O julgador precisa do Código Civil para se orientar sobre questões personalíssimas então ele se utiliza do título II onde contém os princípios dos direitos da personalidade que defendem a dignidade humana, para julgar essas questões.¹³²

O Código Civil de 2002 começa em seu título II se referendo aos direitos da personalidade em seu artigo 11¹³³ comenta que o direito da personalidade não pode ser transmitidos ou renunciáveis, ou seja, o texto tem a função de buscar a preservação da dignidade humana.¹³⁴

No artigo 12¹³⁵ se prevê que se houverem quaisquer direitos da personalidade violados se tem o direito à indenização por danos morais. Tendo os direitos da personalidade violados o indivíduo pode ingressar com uma ação de indenização, requerendo o cessamento da lesão ou uma indenização em valor pecuniário pela ofensa sofrida, o Código de Processo Civil dá os instrumentos para o ingresso dessa ação. A única pessoa que tem legitimidade para a tutela dos direitos da personalidade é a própria pessoa.¹³⁶

Para os direitos da personalidade não sofreram uma lesão maior o legitimado tem a faculdade de ingressar com uma medida cautelar para que sejam suspensos os atos que violam seus direitos. Em seguida irá ingressar com a ação de conhecimento que consiste em declarar se o ato praticado causou uma lesão ou não aos direitos da personalidade do indivíduo.¹³⁷

O Código Civil prevê então uma indenização a violação dos direitos de personalidade, com isso o operador do *drone* que viole o direito a honra ou a privacidade, estará sujeito a uma ação de indenização prevista em lei no seu artigo 12.

¹³² VENOSA. Silvio de Salvo. *Direito Civil Parte geral*. 10. ed. V. 1. São Paulo: Atlas S.A. 2010. p. 171.

¹³³ BRASIL. Lei Nº 10.406. (Código Civil). Artigo 11. "Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária"

¹³⁴ SILVA. Regina Beatriz Tavares da. *Código Civil Comentado*. 7. ed. 2010. Saraiva. p. 18

¹³⁵ BRASIL. Lei Nº 10.406. (Código Civil). Artigo 12 "Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei. "

¹³⁶ VENOSA. Silvio de Salvo. *Direito Civil Parte geral*. 10. ed. V. 1. São Paulo: Atlas S.A. 2010. p 172- 173.

¹³⁷ SILVA. Regina Beatriz Tavares da. *Código Civil Comentado*. 7. ed. 2010. Saraiva. p. 20.

Sobre o artigo 20¹³⁸ se refere à proibição do uso de imagem, o código se preocupou com a divulgação da imagem que pode denegrir a honra ou ser feito para fins comerciais, mas é importante ressaltar que uma imagem tirada sem o consentimento do autor já configura ato ilícito mesmo não sendo para fins comerciais, o ato de fazer uma fotografia desrespeito a intimidade do indivíduo já é errado.¹³⁹

E ainda prevê que se as imagens forem consentidas e se for para o interesse público, para a manutenção da ordem pública não terá proibição, ou seja, não terá sido um ato ilícito. Mas a regra geral é que qualquer indivíduo pode impedir a divulgação de sua imagem.¹⁴⁰

O *drone* precisa ter uma limitação do que pode ser fotografado ou filmado conforme Venosa diz “o uso indevido da imagem traz, de fato, situações de prejuízo e constrangimento. No entanto, em cada situação é preciso avaliar se de fato há abuso na divulgação da imagem. Nem sempre a simples divulgação de uma imagem é indevida”¹⁴¹ nem sempre o *drone* poderá estar violando o direito à imagem, por isso será importante o tribunal analisar sempre o caso concreto.

A indenização abrange todo o tipo de tecnologia que divulgue informações pessoais, essa está sujeita à indenização mesmo não estando regulada em um ordenamento jurídico, o Código Civil deve conceder proteção aos direitos da personalidade até de novas tecnologias.¹⁴²

Artigo 21 se refere ao direito de estar só, nesse contexto Autor Silvio Venosa afirma,

“Deve haver sempre posição firme do jurista no sentido de defender a preservação da intimidade, tantos são os ataques que sofre modernamente. Não se pode permitir que a tecnologia, os meios de comunicação e a própria atividade do Estado invadam um dos bens mais valiosos do ser humano, que é seu direito à intimidade, direito de estar só ou somente na companhia dos que lhe são próximos e caros. As fotografias e imagens

¹³⁸ BRASIL. Lei Nº 10.406. (Código Civil). Artigo 20 “Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.”

¹³⁹ VENOSA. Silvio de Salvo. *Direito Civil Parte geral*. 10. ed. V. 1. São Paulo: Atlas S.A. 2010. p. 174.

¹⁴⁰ VENOSA. Silvio de Salvo. *Direito Civil Parte geral*. 10. ed. V. 1. São Paulo: Atlas S.A. 2010. p. 174.

¹⁴¹ VENOSA. Silvio de Salvo. *Direito Civil Parte geral*. 10. ed. V. 1. São Paulo: Atlas S.A. 2010. p. 176.

¹⁴² VENOSA. Silvio de Salvo. *Direito Civil Parte geral*. 10. ed. V. 1. São Paulo: Atlas S.A. 2010. p. 178.

obtida á socapa, de pessoas no recôndito de seu lar, em atividades essencialmente privadas são exemplo claro dessa invasão de privacidade, que deve ser coibida e pode gerar direito à indenização. Os fatos comezinhos da vida privada de cada um não devem interessar a terceiros. Tanto mais será danosa a atividade quanto mais renomada e conhecida socialmente for a vítima, mas todos independente do seu nível de projeção social ou cultural, gozam de proteção.”¹⁴³

Os direitos da personalidade não se limitam só a pessoa física, a pessoa jurídica também tem direito a honra, imagem, nome e intimidade isso se prevê no artigo 52 do Código civil. Nesse contexto a pessoa jurídica pode sofrer um dano moral, a súmula 227¹⁴⁴ do STJ enuncia sobre a lesão à honra da pessoa jurídica.¹⁴⁵

Se as pessoas jurídicas têm direitos da personalidade esses direitos podem ser violados, na análise em questão os *drones* podem violar esses direitos invadindo uma empresa com o intuito de obter informações, tais informações podem causar um dano significativo para o futuro da empresa.

O artigo 52¹⁴⁶ protege os direitos das pessoas jurídicas e prevê o ajuizamento de uma ação de dano moral, esse artigo traz um poder de segurança, mas não será o suficiente para impedir a violação dos direitos personalíssimos através de um *drone*.

Para a indenização do dano moral é necessário que fique demonstrado que houve violação ao direito da personalidade e que a violação desse direito gerou um dano. O Código Civil dispõe de um capítulo que prevê sobre indenização.¹⁴⁷

O artigo 944¹⁴⁸ discorre que a indenização será medida conforme o dano do ato causado, como o dano moral é impossível de ser mensurável pelo fato de ser uma violação aos direitos da personalidade se utiliza de dois critérios para a fixação do dano que são desestímulo ao lesante e a compensação do lesado e também são

¹⁴³ VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito Civil Parte geral*. 10. ed. V. 1. São Paulo: Atlas S.A. 2010. p. 179.

¹⁴⁴ Superior Tribunal de Justiça. Súmula Nº 227 - A pessoa jurídica pode sofrer dano moral.

¹⁴⁵ TARTUCE, Flávio. *Os direitos da personalidade no novo Código Civil*. Revista Jus Navigandi. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/7590>>. Acesso em: 04 maio 2015.

¹⁴⁶ BRASIL. Lei Nº 10.406. (Código Civil). Artigo 52. “Art. 52. Aplica-se às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade.”

¹⁴⁷ ASFOR, Ana Paula. *Dano moral e direitos da personalidade*. Revista Jus Navigandi. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/24649>>. Acesso em: 07 maio 2015.

¹⁴⁸ BRASIL. Lei Nº 10.406. (Código Civil). Artigo 944 “Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano. Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização.”

inseridos os fatores subjetivos e objetivos que serão aplicados ao caso concreto e se houve proveito econômico do ato ilícito.¹⁴⁹

Ana Paula Asfor apud Rubens limongi França “defende que os direitos da personalidade são as faculdades jurídicas cujo objeto é os diversos aspectos da própria pessoa do sujeito, bem assim da sua projeção essencial no mundo exterior.” Portanto esses direitos não podem ser retirados da pessoa e muito menos deveria ser violado.¹⁵⁰

Os artigos do Código Civil de 2002 protegem os direitos da personalidade sendo assim ilícito os *drones* fazerem fotos ou filmagens de pessoas sem seu consentimento. Podendo denegrir sua honra ou seu nome, como se prevê no Código o indivíduo tem direito a ter a sua privacidade sem exposição a terceiros, mas temos que analisar a legislação especial que nos orienta também.

2.3 Efeitos jurídicos do uso do *drone* e a legislação especial

O Código Brasileiro de Aeronáutica pode ser aplicado nos Veículos Aéreos Não Tripulados que são os *drones*¹⁵¹, nesse contexto o Código Brasileiro de Aeronáutica em artigo 1º prevê “O Direito Aeronáutico é regulado pelos Tratados, Convenções e Atos Internacionais de que o Brasil seja parte, por este Código e pela legislação complementar”.¹⁵²

Caso haja tratado internacional limitando o uso de *drones*, o Brasil poderá ratificá-lo e com isso os *drones* utilizados no território brasileiro terão que seguir as normas do tratado.

No artigo 1º, parágrafo 3º prevê “a legislação complementar é formada pela regulamentação prevista no Código Brasileiro de Aeronáutica, pelas leis especiais,

¹⁴⁹ SILVA, Regina Beatriz Tavares da. *Código Civil Comentado*. 7. Ed. 2010. Saraiva. p. 819- 820.

¹⁵⁰ ASFOR, Ana Paula. *Dano moral e direitos da personalidade*. Revista Jus Navigandi. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/24649>>. Acesso em: 07 maio 2015.

¹⁵¹ DECEA. Forças Armadas Brasileira. Disponível em: <<http://www.fab.mil.br/noticias/mostra/21519/ESPA%C3%87O-A%C3%89REO---Saiba-mais-sobre-voe-de-%60%60drones%C2%B4%C2%B4>>. Acesso em: 15 jun. 2015.

¹⁵² PACHECO. Jose da Silva. *Comentários ao Código Brasileiro de Aeronáutica*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense. 1998. p. 41

decretos e normas sobre matéria aeronáutica”.¹⁵³ Isso significava que a regulamentação feita pela Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) sobre *drone* terá o mesmo valor normativo dos artigos expostos no Código.

No artigo 12¹⁵⁴ prevê que a autoridade para controlar, fiscalizar e orientar sobre a navegação aérea e a aeronave são do Ministério da Aeronáutica. O artigo 13¹⁵⁵ prevê que a autoridade aeronáutica pode deter a aeronave para apurar ato ilícito.¹⁵⁶

Se a autoridade aeronáutica entender que o *drone* está fazendo um ato ilícito ela tem poder de deter e sustar o *drone* para apurar os fatos. Sempre com objetivo de impedir alguma eventual infração.

O artigo 15 prevê a proibição de algumas áreas por questões de segurança.¹⁵⁷ Pode relacionar esse artigo com a invasão de privacidade que o *drone* faz, podemos fazer uma interpretação que em áreas onde há propriedades privadas é proibido o uso do *drone* para a segurança das pessoas.

O artigo 114º prevê “nenhuma aeronave poderá ser autorizada para o voo sem a prévia expedição do correspondente certificado de aeronavegabilidade”¹⁵⁸

¹⁵³ PACHECO. Jose da Silva. *Comentários ao Código Brasileiro de Aeronáutica*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense. 1998. p. 41

¹⁵⁴ Código Brasileiro da Aeronáutica. Artigo 12. Art. 12. Ressalvadas as atribuições específicas, fixadas em lei, submetem-se às normas (artigo 1º, § 3º), orientação, coordenação, controle e fiscalização do Ministério da Aeronáutica: I - a navegação aérea; II - o tráfego aéreo; III - a infra-estrutura aeronáutica; IV - a aeronave; V - a tripulação; VI - os serviços, direta ou indiretamente relacionados ao voo.

¹⁵⁵ Código Brasileiro da Aeronáutica. Artigo 13. “ Art. 13. Poderá a autoridade aeronáutica deter a aeronave em voo no espaço aéreo (artigo 18) ou em pouso no território brasileiro (artigos 303 a 311), quando, em caso de flagrante desrespeito às normas de direito aeronáutico (artigos 1º e 12), de tráfego aéreo (artigos 14, 16, § 3º, 17), ou às condições estabelecidas nas respectivas autorizações (artigos 14, §§ 1º, 3º e 4º, 15, §§ 1º e 2º, 19, parágrafo único, 21, 22), coloque em risco a segurança da navegação aérea ou de tráfego aéreo, a ordem pública, a paz interna ou externa.”

¹⁵⁶ PACHECO. Jose da Silva. *Comentários ao Código Brasileiro de Aeronáutica*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense. 1998. p. 45 a 54.

¹⁵⁷ PACHECO. Jose da Silva. *Comentários ao Código Brasileiro de Aeronáutica*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense. 1998. p. 66. Código Brasileiro da Aeronáutica. Artigo 15 “Art. 15. Por questão de segurança da navegação aérea ou por interesse público, é facultado fixar zonas em que se proíbe ou restringe o tráfego aéreo, estabelecer rotas de entrada ou saída, suspender total ou parcialmente o tráfego, assim como o uso de determinada aeronave, ou a realização de certos serviços aéreos.”

¹⁵⁸ PACHECO. Jose da Silva. *Comentários ao Código Brasileiro de Aeronáutica*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense. 1998. p. 201. Código Brasileiro da Aeronáutica. Artigo 114 “Art. 114. Nenhuma aeronave poderá ser autorizada para o voo sem a prévia expedição do correspondente certificado de aeronavegabilidade que só será válido durante o prazo estipulado e enquanto observadas as condições obrigatórias nele mencionadas “.

conforme foi visto sem o certificado de voo o *drone* não pode sobrevoar, o certificado serve como forma de segurança para a administração pública e a sociedade.

Em 27 de setembro de 2005 foi instituída a lei nº 11.182 que criava a Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, essa agência tem a competência para regular e fiscalizar as atividades de aviação civil.¹⁵⁹

A ANAC é uma entidade da administração indireta se submete ao regime autárquico especial e se vincula ao Ministério da Defesa por prazo indeterminado. Segundo consta na lei 11.182.¹⁶⁰

Discorre os artigos da lei afirmando que a ANAC atuará como autoridade na aviação civil, ela tem poder para fazer circulares, portarias e regulamentos que envolvam qualquer tipo de aeronave incluindo os *drones*, ou seja, a ANAC que está projetando o regulamento para o uso de *drones*.¹⁶¹

A ANAC está em processo de desenvolvimento de uma regulamentação específica para o uso do *drone*, nessa regulamentação está sendo visado tanto o interesse individual como o da sociedade como um todo.¹⁶²

Segundo a ANAC não há uma previsão para a criação da regulamentação, mas uma equipe composta por pilotos engenheiros e especialistas foi formada para discutir tópicos que precisam compor a regulamentação. Após a formulação desses tópicos a ANAC irá realizar audiências públicas levando essas propostas.¹⁶³

Devido a sua complexidade a regulamentação pode demorar anos para ficar pronta, nesse contexto a não previsão de uma regulamentação e sua demora pode acarretar em sérios prejuízos para a sociedade.¹⁶⁴

¹⁵⁹ LEI Nº 11.182, de 27 de setembro de 2005.

¹⁶⁰ LEI Nº 11.182, de 27 de setembro de 2005.

¹⁶¹ LEI Nº 11.182, de 27 de setembro de 2005.

¹⁶² ANAC. 01 de outubro de 2010. Às 08h40 Disponível em: < <http://www2.anac.gov.br/rpas/>>. Acesso: 06 maio 2015.

¹⁶³ FAVORITO. Fernanda. *Drones se popularizam, mas legislação ainda é promessa*. Disponível em: <<http://fernandafav.jusbrasil.com.br/noticias/162227631/drones-se-popularizam-mas-legislacao-ainda-e-promessa>>. Acesso em: 07 maio 2015.

¹⁶⁴ FAVORITO. Fernanda. *Drones se popularizam, mas legislação ainda é promessa*. Disponível em: <<http://fernandafav.jusbrasil.com.br/noticias/162227631/drones-se-popularizam-mas-legislacao-ainda-e-promessa>>. Acesso em: 07 maio 2015.

Enquanto não há essa regulamentação específica há três normas usadas para regular o uso do *drone* até a criação desta, as normas são o Regulamento Brasileiro de Aviação Civil nº 21, Instrução Suplementar 21-002 e a AIC-N 2110, essas legislações não abrangem o *drone* com fins recreativos o mais preocupante para a sociedade.¹⁶⁵

Regulamento Brasileiro de Aviação Civil nº 21 prevê os requisitos para a emissão de certificados de aeronaves civis. Sobre a validade do certificado terá duas formas a validade será determinada pela ANAC ou terá a validade acabada se o certificado for cassado ou suspenso pela mesma.¹⁶⁶

A ANAC emitiu uma Proposta de Instrução Suplementar, intitulada “Emissão de Certificado de Autorização de voo Experimental para Sistemas de Veículo Aéreo Não Tripulado”. Institui que todos que possuem *drones* devem obter o certificado de autorização de voo experimental, a justificativa para tal propositora é devido ao Regulamento de Aviação Civil prever a certificação de produto aeronáutico.¹⁶⁷

Em um de seus tópicos sobre a proposta a ANAC afirma que não tem uma regulamentação vigente sobre os veículos aéreos não tripulados, nesse contexto diz “no que couber, considera-se que as normas referentes a aeronaves tripuladas são aplicáveis também a Sistemas de Veículo Aéreo Não Tripulado, mas estes Sistemas possuem particularidades que evidenciam a necessidade de haver algumas normas específicas para eles.”¹⁶⁸

¹⁶⁵ ANAC. 01 de outubro de 2010. Às 08h40 Disponível em: < <http://www2.anac.gov.br/rpas/>>. Acesso: 06 maio 2015.

¹⁶⁶ ANAC. Disponível em:< <http://www.aeronline.com.br/aba/port207.htm>>. Acesso: 07maio 2015.

¹⁶⁷ ANAC. *Proposta de Instrução Suplementar, intitulada “Emissão de Certificado de Autorização de voo Experimental para Sistemas de Veículo Aéreo Não Tripulado”*. Disponível em:<<http://www2.anac.gov.br/transparencia/consulta2012/01/Justificativa.pdf>>. Acesso em: 07 maio 2015.

¹⁶⁸ ANAC. *Proposta de Instrução Suplementar, intitulada “Emissão de Certificado de Autorização de voo Experimental para Sistemas de Veículo Aéreo Não Tripulado”*. Disponível em:<<http://www2.anac.gov.br/transparencia/consulta2012/01/Justificativa.pdf>>. Acesso em: Acesso em: 06 maio 2015.

A Circular de Informações Aeronáuticas 21/10 se refere ao uso de veículos aéreos não tripulados no caso o *drone*. Essa circular tem a finalidade de exibir informações sobre seu uso, se refere aos *drones* sem fins recreativos.¹⁶⁹

Na circular contem que só o ARP (Aeronaves Remotamente Pilotada) tem autorização para sobrevoar no espaço aéreo brasileiro. Com o intuito de disponibilizar um espaço aéreo seguro, será analisado individualmente as solicitações para voos de *drone*, já que cada caso é específico e tem suas particularidades, sempre levando em conta a segurança dos usuários e das pessoas ao redor onde o *drone* está sobrevoando.¹⁷⁰

Na circular contém algumas regras sobre o uso que são

“À operação de qualquer tipo de VANT não deverá aumentar o risco para pessoas e propriedades (no ar ou solo), a garantia de manter, pelo menos, o mesmo padrão de segurança exigido para as aeronaves tripuladas e a proibição do voo sobre cidades, povoados, lugares habitados ou sobre grupo de pessoas ao ar livre”.¹⁷¹

A instrução serve para indicar a emissão de certificado de autorização de voo experimental para veículos aéreos não tripulados conforme o regulamento brasileiro de aviação civil. A aplicação dessa instrução serve para todos que querem operar um *drone* no Brasil. É importante determinar que a Organização de Aviação Civil Internacional – OACI só aeronaves remotamente pilotadas podem integrar o sistema de aviação civil, não incluindo as aeronaves totalmente autônomas.¹⁷²

Mesmo possuindo o certificado de autorização de voo experimental pode ser necessário em alguns casos a autorização do Departamento de Controle do Espaço Aéreo, da Agencia Nacional de Telecomunicações – ANATEL ou do Ministério

¹⁶⁹ Departamento de Controle do Espaço Aéreo – DECEA. AIC N 2110. Disponível em: <<http://servicos.decea.gov.br/arquivos/publicacoes/bf624198-2f5c-4dd6-93569e5d5fcb4f4c.pdf?CFID=4170890d-0387-41d3-8311-60aa40ad2d2f&CFTOKEN=0>>. Acesso: Acesso em: 06 maio 2015.

¹⁷⁰ Departamento de Controle do Espaço Aéreo – DECEA. AIC N 2110. Disponível em: <<http://servicos.decea.gov.br/arquivos/publicacoes/bf624198-2f5c-4dd6-93569e5d5fcb4f4c.pdf?CFID=4170890d-0387-41d3-8311-60aa40ad2d2f&CFTOKEN=0>>. Acesso: Acesso em: 06 maio 2015.

¹⁷¹ Departamento de Controle do Espaço Aéreo – DECEA. AIC N 2110. Disponível em: <<http://servicos.decea.gov.br/arquivos/publicacoes/bf624198-2f5c-4dd6-93569e5d5fcb4f4c.pdf?CFID=4170890d-0387-41d3-8311-60aa40ad2d2f&CFTOKEN=0>>. Acesso: Acesso em: 06 maio 2015.

¹⁷² ANAC. Instrução Suplementar – IS Nº 21 – 002. 05 de outubro de 2012. Disponível em: <<http://www2.anac.gov.br/biblioteca/IS/2012/IS%2021-002A.pdf>>. Acesso: 06 maio 2015.

Defesa e Comando da Aeronáutica. O *drone* não pode produzir um risco maior do que aquele ao qual foi atribuído, expondo pessoas, propriedades, veículos ou outras aeronaves conforme cita a instrução.¹⁷³

A Portaria DAC Nº 207 estabelece regras para o uso de *drone* no Brasil em seu artigo 1º aliena a afirmar “A operação de aeromodelos deve ser realizada em locais suficientes distantes de áreas densamente povoadas. Deve ser evitada a operação de aeromodelos motorizados nas proximidades de áreas ou instalações urbanas sensíveis ao ruído, como hospitais, templos religiosos, escolas e asilos.” E na aliena b “Deve ser evitada a operação de aeromodelos na presença de público até que o aeromodelo seja testado em voo, com êxito e comprove segurança na sua operação”.¹⁷⁴

Mesmo a ANAC sendo competente para regular o uso do *drone*, deputados estaduais já começaram a discutir sobre o assunto a ex-deputada Liza Prado comenta, “Temos *drones* sobrevoando casas, o que fere o direito à privacidade. Mesmo que não seja de competência da Assembleia aprovar regras para o uso de *drones*, a ideia é promover a discussão sobre o assunto”.¹⁷⁵

Assembleia legislativa apresentou um projeto de lei nº 16/15 criada pelo Deputado Otavio Leite visa orientar o uso do *drone* e suas restrições. Em seu artigo 7º e parágrafo 1º do projeto prevê que o uso indevido do *drone* pode ter como consequência a autorização negada pelo Comando da Aeronáutica se achar que seu uso está afetando a privacidade das pessoas, o que pode acarretar uma pena de 1 a 5 anos de reclusão.¹⁷⁶

Em seu artigo 9º e 10º prevê que a autoridade aeronáutica pode deter a aeronave por tempo indeterminado e poderá destruí-la sumariamente se for para a utilização de ato ilícito. Todavia esses artigos são extremamente radicais sendo necessário analisar cada circunstância.¹⁷⁷

¹⁷³ ANAC. Instrução Suplementar – IS Nº 21 – 002. 05 de outubro de 2012. Disponível em:<<http://www2.anac.gov.br/biblioteca/IS/2012/IS%2021-002A.pdf>>. Acesso: 06 maio 2015.

¹⁷⁴ PORTARIA DAC Nº 207/STE, DE 07 DE ABRIL DE 1999. Disponível em:<<http://www.aeronline.com.br/aba/port207.htm>>. Acesso em: 06 maio 2015.

¹⁷⁵ FAVORITO, Fernanda. Disponível em: <<http://fernandafav.jusbrasil.com.br/noticias/162227631/drones-se-popularizam-mas-legislacao-ainda-e-promessa>>. Acesso em: 06 maio 2015.

¹⁷⁶ LEITE, Otavio. Projeto de lei Nº 16, de 2015.

¹⁷⁷ LEITE, Otavio. Projeto de lei Nº 16, de 2015.

A justificativa para a criação dessa lei é que o surgimento dos *drones* necessita de uma imediata regulamentação com o fim de fiscalizar e delimitar sua utilização, essa discussão não é exclusiva do Brasil outros países estão tendo dificuldades para projetar a regulamentação.¹⁷⁸

A competência para gerenciar e controlar o tráfego aéreo e a proteção de voo Departamento de Controle do Espaço Aéreo (Decea), ou seja, é o DECEA que comanda o tráfego aéreo de drone tanto militares como comerciais no Brasil.¹⁷⁹

Segundo o autor Leandro Quintanilha o “Sindicato Nacional dos Aeronautas (SNA) reivindica que apenas pilotos habilitados possam comandar Vants, pelo conhecimento que esses profissionais já detêm de tráfego aéreo e das legislações envolvidas”.¹⁸⁰

A ANAC abriu uma consulta pública em 02 de setembro de 2015 para a população contribuir com ideias ou questionamentos da regulamentação proposta¹⁸¹ e realizou uma audiência pública em 11 de setembro de 2015 onde se comentou sobre.

Como previsto a ANAC disponibilizou uma proposta de regulamentação do uso do *drone* no Brasil, nessa proposta contem a responsabilidade do operador do *drone*, as limitações do uso recreativo e profissional, a idade mínima para operar um *drone*, as classificações dos *drones* por peso e sanções para o operador que descumprir a norma.¹⁸²

O foco da proposta é a Aeronave remotamente pilotada (RPA) foi dividido em 3 classes, a classe 1 se refere aos equipamentos com peso maior que 150 KG, a classe 2 se refere aos equipamentos com peso maior que 25 Kg e menor ou igual a 150 Kg, essas duas classes requer que os pilotos sejam maiores de 18 anos, o

¹⁷⁸ LEITE, Otavio. Projeto de lei Nº 16, de 2015.

¹⁷⁹ QUENTANILHA, Leandro. Disponível em: <<http://todosabordo.blogosfera.uol.com.br/2015/03/28/regras-para-o-trafego-aereo-de-drones-no-brasil/>>. Acesso em: 08 maio 2015.

¹⁸⁰ QUENTANILHA, Leandro. Disponível em: <<http://todosabordo.blogosfera.uol.com.br/2015/03/28/regras-para-o-trafego-aereo-de-drones-no-brasil/>>. Acesso em: 08 maio 2015.

¹⁸¹ CRUZ, Débora. *Anac propõe regulamentação para uso de drones no país*, 2015. Disponível em: <<http://g1.globo.com/economia/noticia/2015/09/anac-propoe-regulamentacao-para-uso-de-drones-no-pais.html>>. Acesso em: 02 set. 2015.

¹⁸² CRUZ, Débora. *Anac propõe regulamentação para uso de drones no país*, 2015. Disponível em: <<http://g1.globo.com/economia/noticia/2015/09/anac-propoe-regulamentacao-para-uso-de-drones-no-pais.html>>. Acesso em: 02 set. 2015.

certificado médico aeronáutico, a licença e habilitação e o registro de todos os voos. A classe 3 se refere a equipamentos com peso menor ou igual a 25Kg e requer que os pilotos sejam maiores de 18 anos, e não necessita de certificado médico aeronáutico, a licença e habilitação e o registro de todos os voos.¹⁸³

No caso dos aeromodelos “não há limite de idade, não será requerido Certificado Médico Aeronáutico, não serão requeridas licença ou habilitação, não será necessário registro dos voos.”¹⁸⁴

Tanto os RPA e os aeromodelos têm que estarem longe de pessoas e perto só daquelas que deram ciência para o sobrevoo do *drone*. E mesmo com a ciência de pessoas terá que ter no mínimo uma distância de 30 metros.¹⁸⁵

Propõem também que “Não serão permitidas operações de negócios ou recreativas perto de pessoas que não derem anuência, com exceção de operações de segurança pública e/ou defesa civil. ” É necessário detalhar esse uso de segurança pública ou da defesa civil para não ocorrer um abuso de poder por parte do Estado, essa exceção precisa de limitações para o indivíduo não ter sua privacidade violada com a justificativa de segurança pública.¹⁸⁶

E completa dizendo “As atividades ilícitas e invasões de privacidade serão naturalmente tratadas pelas autoridades de segurança pública competente.” Considera-se que essa proposta venha a contribuir com a segurança da sociedade.
187

Na audiência foram levantadas questões sobre como será determinada a forma de anuência, por enquanto ficou estabelecido que a anuência terá que ser expressa e foi ressaltada que essa anuência servirá para a segurança jurídica. Que o seguro serve para o particular arcar com os danos causados á terceiros. O Estado

¹⁸³ ANAC. ANAC propõe regras para RPA e aeromodelos, 2015. Disponível em: <http://www.anac.gov.br/Noticia.aspx?ttCD_CHAVE=1914>. Acesso em: 03 set. 2015.

¹⁸⁴ ANAC. ANAC propõe regras para RPA e aeromodelos, 2015. Disponível em: <http://www.anac.gov.br/Noticia.aspx?ttCD_CHAVE=1914>. Acesso em: 03 set. 2015.

¹⁸⁵ ANAC. ANAC propõe regras para RPA e aeromodelos, 2015. Disponível em: <http://www.anac.gov.br/Noticia.aspx?ttCD_CHAVE=1914>. Acesso em: 03 set. 2015.

¹⁸⁶ ANAC. ANAC propõe regras para RPA e aeromodelos, 2015. Disponível em: <http://www.anac.gov.br/Noticia.aspx?ttCD_CHAVE=1914>. Acesso em: 03 set. 2015.

¹⁸⁷ ANAC. ANAC propõe regras para RPA e aeromodelos, 2015. Disponível em: <http://www.anac.gov.br/Noticia.aspx?ttCD_CHAVE=1914>. Acesso em: 03 set. 2015.

não precisa de seguro porque terá a certeza que irá pagar. O Estado é segurador se causar um dano a alguém ele ira pagar.

Os aeromodelos não podem sobrevoar as pessoas não anuentes, perto de pessoas que não deram anuência não poderá sobrevoar nem *drone* de negócio ou recreativo. Foi exposto que a ANAC não ira regulamentar sobre privacidade já que existem leis tratando sobre esse assunto no Brasil. Se o piloto sobrevoar lugar restrito terá dois efeitos, o primeiro efeito será nas penalidades administrativas previstas na ANAC e o segundo efeito será nas penalidades do direito civil e criminal.

O *drone* já se globalizou, no Brasil ele já é uma certeza pelo seu preço acessível, a diferença do Brasil sobre alguns países que já possuem *drone* é que o Brasil ainda não tem uma regulamentação para seu uso o que traz grandes prejuízos à segurança e privacidade.¹⁸⁸ Países como EUA e França são estão avançando sobre as legislações do uso do *drone*.

¹⁸⁸ FAVORITO. Fernanda. *Drones se popularizam, mas legislação ainda é promessa*. Disponível em: <<http://fernandafav.jusbrasil.com.br/noticias/162227631/drones-se-popularizam-mas-legislacao-ainda-e-promessa>>. Acesso em: 07 maio 2015.

3 *Drone no direito comparado*

Neste capítulo será observado a uso de *drones* nos Estados Unidos e na França, lugares pioneiros em certos assuntos e ideologias e como esses países estão lidando com essa nova tecnologia. Será exposta que os Estados Unidos utilizam os *drones*, prioritariamente, como arma de guerra, apesar das tentativas de retirada desse paradigma com o aumento do uso em tarefas do dia a dia. Em contrapartida, veremos que a França utiliza mais os *drones* com atividades do cotidiano.

3.1 *Drone no direito americano*

A Constituição americana foi criada em 1787. A Constituição dos Estados Unidos é um processo constitucional que é a fusão de emendas constitucionais e dos precedentes da Corte Suprema nos Estados Unidos.¹⁸⁹

A Constituição foi criada para proteger as minorias e limitar os poderes do executivo e legislativo. Esses poderes são submissos a Constituição. A Constituição é uma norma jurídica que os juízes têm a função de controlar a legitimidade constitucional das leis.¹⁹⁰

Com esse pensamento sobre a Constituição surgiu a *Judicial review* é quando o judiciário declara que não pode ser aplicado normas que são contrárias a Constituição. Ela não é expressa na Constituição. O judiciário tem a legitimidade de interpretar a Constituição e em casos de conflito entra uma lei infraconstitucional e uma lei constitucional, deve-se prevalecer à lei da Constituição. Uma das assertivas sobre o controle judicial é que “a interpretação judicial é final e prepondera sobre a avaliação dos demais poderes.”¹⁹¹

¹⁸⁹ VIEIRA, José Ribas. MARTINS, Ana Lúcia Nina Bernardes. SILVA, Fernanda Duarte Lopes Lucas de. FILHO. *Temas de direito constitucional norte americano*. Rio de Janeiro: Forense. 2002. p. 3.

¹⁹⁰ MENDES. Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso e Direito Constitucional*. Saraiva. 7. ed. 2012. p. 71.

¹⁹¹ MENDES. Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso e Direito Constitucional*. Saraiva. 7 ed. 2012. p. 72 a 76.

O direito americano é a reflexão sobre liberdade, ordem e arbitrariedade do povo americano. Segundo o autor o sistema legislativo da Europa ocidental é a raiz do direito americano esse tem uma semelhança com o direito inglês.¹⁹²

O sistema político adotado nos EUA é de federação, ou seja, existe uma autonomia entre os Estados. Se regula a organização jurídica em níveis federais e estaduais.¹⁹³

Sobre o sistema jurídico dos EUA é *Common Law* que significa o direito é criado pelo juiz, mas há também normas escritas feitas pelos legisladores. Em primeiro lugar vem o direito criado pelo juiz sobre questões jurídicas se esse direito não for o suficiente para resolver uma nova questão jurídica então assim se usa as normas escritas.¹⁹⁴

No direito americano o acórdão pode ter duas funções a primeira função é solucionar a questão e fazer coisa julgada, a segunda função é que o acórdão da questão julgada não se restringirá apenas as partes do processo, segundo o autor Guido o acórdão “tem um efeito além das partes ou da questão resolvida”.¹⁹⁵

As características da *Common Law* são a igualdade, previsibilidade, economia e respeito. A igualdade se refere a casos iguais ou semelhantes no futuro que terão a mesma solução. A previsibilidade se refere a vantagem que o advogado tem de aconselhar seus clientes sobre futuros pleitos, que são semelhantes a casos que já foram julgados. Economia se refere a rápida solução de casos com novas matérias. E o respeito se dá pelo poder do judiciário que solucionar casos de grande relevância.¹⁹⁶

Segundo a Constituição Federal dos EUA a organização jurídica será composta de uma Suprema Corte e em tribunais inferiores que serão estabelecidos pelo Congresso. O poder judiciário tem competência a todos os casos quem

¹⁹² BERMAN. Haroldo P. *Aspectos do Direito Americano*. Rio de Janeiro. p. 11-12

¹⁹³ SOARES. Guido Fernando Silva. *Common LAW: Introdução ao direito dos EUA*. Revista dos Tribunais. 1. ed. p. 82.

¹⁹⁴ SOARES. Guido Fernando Silva. *Common LAW: Introdução ao direito dos EUA*. Revista dos Tribunais. 1. ed. p. 37 a 39.

¹⁹⁵ SOARES. Guido Fernando Silva. *Common LAW: Introdução ao direito dos EUA*. Revista dos Tribunais. 1. ed. p. 40-41.

¹⁹⁶ SOARES. Guido Fernando Silva. *Common LAW: Introdução ao direito dos EUA*. Revista dos Tribunais. 1. ed. p. 41.

envolvam a Constituição, controvérsias entre cidadãos ou cidadãos e estados. O julgamento dos crimes será feito por um júri no local onde ocorreu o fato. Caso não tenha um lugar definido o Congresso elegera um local.¹⁹⁷

Nos Estados da Federação a justiça é regida pelas Constituições estaduais que é a cooperação entre Executivo e Legislativo estadual e também as regras votadas em seus judiciários superiores. “Em casos de conflitos de jurisdição entre as cortes estaduais e as federais, a matéria é resolvida pelas regras do Direito Internacional Privado norte-americano”.¹⁹⁸

Tanto no âmbito federal quanto no estadual o processo é regido por quatro princípios. O primeiro princípio prevê que o juiz tem que se manter inerte, ou seja, ele não pode ter iniciativa, precisa se manter imparcial, só as partes têm o poder de iniciativa. O segundo princípio se refere ao júri que tanto o processo penal quanto o criminal será composto por 12 jurados leigos que iram analisar os fatos e o juiz irá analisar os direitos. O terceiro princípio se refere devido as provas terem regras sofisticadas, são necessários os procedimentos serem com mais informalidades e de feitos de forma oral. O quarto princípio se refere é sobre o respeito à dignidade humana.¹⁹⁹

Segundo o autor João Ozorio Melo “atualmente o maior confronto jurídico – legislativo nos EUA é entre a privacidade e a segurança”. O conflito em questão é até onde a segurança poderá ir sem violar a privacidade do indivíduo. Essa questão é discutida em tribunais e nas assembleias legislativas, e ainda não houve um consenso. Dessa forma cada Estado legisla conforme seu entendimento o que ocasiona a uma não uniformização da questão.²⁰⁰

¹⁹⁷ SOARES. Guido Fernando Silva. *Common LAW: Introdução ao direito dos EUA*. Revista dos Tribunais. 1. ed. p. 83-84.

¹⁹⁸ SOARES. Guido Fernando Silva. *Common LAW: Introdução ao direito dos EUA*. Revista dos Tribunais. 1. ed. p. 85.

¹⁹⁹ SOARES. Guido Fernando Silva. *Common LAW: Introdução ao direito dos EUA*. Revista dos Tribunais. 1. ed. p. 104-105.

²⁰⁰ MELO. João Ozorio. *EUA tentam definir limite entre privacidade e segurança*. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-set-16/eua-tentam-definir-fronteira-entre-direitos-privacidade-seguranca>>. Acesso em 12 maio 2015.

Devido a não uniformização sobre o uso de *drones* nos EUA cada Estado está criando sua própria lei quanto a utilização dos *drones*. O que gera um conflito entre Estados ou entre Estado e Federação.

Sobre o federalismo americano podemos afirmar que

“É uma constante centralização nas competências da União Federal, além das matérias previstas constitucionalmente, fruto incontestável da atuação da Suprema Corte americana. Com um mecanismo de emenda constitucional extremamente rígido, o direito norte – americano preferiu o caminho da construção jurisprudencial, aliás fazendo plena justiça ao sistema Common Law”.²⁰¹

Os Estados - membros são competentes absolutos sobre sua legislação e jurisdição.²⁰² O poder judiciário deve obedecer às normas constitucionais e as leis votadas pelo poder legislativo.²⁰³

Em 1º de setembro entrou em vigor a lei ‘House Bill 912’ no Texas onde se prevê punições criminais e civis a particulares que utilizarem os *drones* como vigilância. Essa lei foi criada com a intenção de proteger a propriedade privada. Essa lei foi criada após um incidente em 2012 onde dois executivos foram processados por poluição devido a um particular sobrevoar um riacho onde se constatou que ali era despejado sangue de porco ilegalmente mas nesse caso o particular que descobriu sobre essa ilegalidade não será processo porque seu *drone* detectou uma ameaça ao meio ambiente essa é uma das exceções.²⁰⁴

Segundo a mesma lei caso haja suspeita ou causa provável de algum crime a polícia e os órgãos de segurança pública tem a autorização de utilizar os *drones* para vigiar sem a necessidade de um mandado de segurança.²⁰⁵ Há uma grande contradição nesse caso um particular não pode proteger o meio ambiente sobre

²⁰¹ VIEIRA, José Ribas. MARTINS, *Temas de direito constitucional norte americano*. Rio de Janeiro: Forense. 2002. p. 13

²⁰² SOARES. Guido Fernando Silva. *Common LAW: Introdução ao direito dos EUA*. Editora Revista dos Tribunais. 1. ed. p. 97.

²⁰³ VIEIRA, José Ribas. *Temas de direito constitucional norte americano*. Rio de Janeiro: Forense. 2002. p. 29

²⁰⁴ MELO. João Ozorio. *EUA tentam definir limite entre privacidade e segurança*. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-set-16/eua-tentam-definir-fronteira-entre-direitos-privacidade-seguranca>>. Acesso em 12 maio 2015.

²⁰⁵ MELO. João Ozorio. *EUA tentam definir limite entre privacidade e segurança*. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-set-16/eua-tentam-definir-fronteira-entre-direitos-privacidade-seguranca>>. Acesso em 12 maio 2015.

pena de ser punido, mas a polícia pode invadir a privacidade de um indivíduo em prol da segurança com o fundamento apenas de uma suspeita de um crime.

A multa para a vigilância sem o consentimento do vigiado é no valor de 500 dólares. Se houver distribuição de imagens a multa pode ser de dois mil dólares e mais 180 dias de cadeia. O violador poderá responder uma ação civil e podendo ser obrigado a pagar 10 mil dólares ao proprietário.²⁰⁶

Conforme o João Ozorio Melo comenta “O Congresso dos EUA já autorizou a Administração Federal de Aviação do país a permitir o uso de *drones* no espaço aéreo doméstico até 2015.” Sete estados já criaram leis para restringir o uso de *drones*.²⁰⁷

O estado da Flórida foi o pioneiro em aprovar uma lei sobre o uso de *drones* para a proteção da privacidade. Nessa lei a polícia e os órgãos de segurança estão proibidos de usar *drone* para fins de informações. Se tal ato ocorrer o cidadão que se tiver violado poderá ajuizar uma ação civil.²⁰⁸

Sobre a comercialização dos *drones* o autor afirma que,

A indústria dos drones, que começa a florescer no país, com o apoio do governo federal, já disparou uma campanha de relações públicas para conter os ânimos antidrones — a começar pelo nome do produto, que eles querem que seja chamado de “veículos aéreos não tripulados”, em vez de drones, que são máquinas aéreas já associadas ao assassinato indiscriminados de pessoas no Afeganistão e no Iêmen — incluindo cidadãos americanos.

A campanha explica que os drones representam um desenvolvimento tecnológico que pode ser muito útil para a sociedade. E isso é fácil de comprovar. Os drones já são usados, por exemplo, na avaliação de danos causados por desastres naturais, em buscas de pessoas desaparecidas em florestas e montanhas, no patrulhamento das fronteiras, no monitoramento

²⁰⁶ MELO. João Ozorio. *EUA tentam definir limite entre privacidade e segurança*. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-set-16/eua-tentam-definir-fronteiraentredireitosprivacidade-seguranca>>. Acesso em 12 maio 2015.

²⁰⁷ MELO. João Ozorio. *EUA tentam definir limite entre privacidade e segurança*. 16/11/2013. 17h39. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-set-16/eua-tentam-definir-fronteira-entre-direitos-privacidade-seguranca>>. Acesso em 12 maio 2015.

²⁰⁸ MELO. João Ozorio. *Estados reagem ao uso de drones para vigilância nos EUA*. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-mai-25/estados-reagem-uso-drones-vigilancia-governo-eua>>. Acesso em: 12 maio 2015.

da vida selvagem, no transporte de medicamentos, equipamentos médicos e alimentos a regiões de difícil acesso, entre outras coisas.²⁰⁹

Os *drones* podem com certeza ser úteis a sociedade, mas seu uso indevido pode resultar em uma lesão, os projetos de leis desenvolvidos pelos Estados são absolutamente coerentes para impedir a violação da privacidade. A única questão que fica a desejar é a facilidade do uso do *drone* pela polícia e os órgãos públicos com fundamento a segurança sem algumas restrições por parte desses.

O Departamento de Transportes e a Agencia Federal de Aviação Civil preveem que os operadores precisam de licença, que precisa ser definido os voos por dia, a velocidade, altitude, a idade mínima para pilotar o *drone* é de 17 anos, e a realização de uma prova a cada dez anos para ter autorização de voo. Todas essas propostas serão apresentadas em uma consulta pública no período de 60 dias.²¹⁰

Na França já há uma regulamentação nacional sobre os *drones*. Nessa regulamentação contem princípios norteadores do aeromodelismo e regras como a forma de voo, tamanho do *drone*, altura de voo, proximidade de pessoas e animais.

211

3.2 Drone no direito francês

O autor Arnaldo Godoy comenta que a revolução iluminista serve de base para o direito constitucional francês. A revolução trouxe os ideais de liberdade, igualdade e fraternidade. Anos depois veio à revolução burguesa que defendia juridicamente a propriedade.²¹²

Em 1971 a Constituição francesa incluiu-o a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. Em 1973 a Constituição pôs um fim à monarquia e

²⁰⁹ MELO. João Ozorio. *Estados reagem ao uso de drones para vigilância nos EUA*. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-mai-25/estados-reagem-uso-drones-vigilancia-governo-eua>>. Acesso em: 12 maio 2015.

²¹⁰ AFP. *EUA apresentam regras para regular uso civil de drones*. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/tec/2015/02/1590625-eua-apresentam-regras-para-regular-o-uso-civil-de-drones.shtml>>. Acesso em: 12 maio 2015.

²¹¹ ALMEIDA, André de. STEINWASCHER, Aline de Barros Franco Rodrigues e. *A regulamentação dos drones*. Disponível em: <<http://www.almeidlaw.com.br/download/DRONES.pdf>>. Acesso em: 02 jul. 2015.

²¹² GODOY. Arnaldo Sampaio de Moraes. *O direito constitucional francês*. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/10851/o-direito-constitucional-frances>>. Acesso em: 21 maio 2015.

determinou a formação de um regime diretorial. E com essa previsão surgiu Napoleão.²¹³

A Constituição francesa vigente foi feita em 1958, mas seu texto mais definitivo foi terminado em 1968 nela contem que o povo francês ira respeitar os direitos do homem, que terão direito a liberdade, igualdade e fraternidade. A republica será descentralizada. Que está assegurado igualdade a todos perante a lei²¹⁴

O Código Napoleão promulgado em 1804 e até hoje utilizado influenciou vários países, ele foi o primeiro código moderno da Europa e previa sobre o direito privado. Hoje chamado de Código Civil teve algumas modificações, se introduziu o direito ao respeito pela vida privada.²¹⁵

Para a França a propriedade é considerada inviolável e sagrada como prevê a Declaração dos Direitos Humanos. O Código Napoleão é dividido em três livros o capitulo I é sobre pessoas, capitulo II sobre bens e das diversas modificações da propriedade e o capitulo III sobre as diferentes formas por que se adquire a propriedade.²¹⁶

Sobre a responsabilidade civil o Código Napoleão prevê em seu artigo 1382 “Qualquer fato oriundo daquele que provoca um dano a outrem obriga aquele que foi a causa do que ocorreu a reparar este dano.” E em seu artigo 1383 “Cada um é responsável pelo dano que provocou não somente por sua culpa, mas ainda por sua negligencia ou por sua imprudência”.²¹⁷

Nesse contexto dos artigos pode concluir que o indivíduo que usar o *drone* e causar um dano a outro indivíduo mesmo que este não tenha feito com dolo, terá que reparar o dano causado conforme o código de Napoleão prevê.

²¹³ GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. *O direito constitucional francês*. Disponível em:<<http://jus.com.br/artigos/10851/o-direito-constitucional-frances>>. Acesso em: 21 maio 2015.

²¹⁴ GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. *O direito constitucional francês*. Disponível em:<<http://jus.com.br/artigos/10851/o-direito-constitucional-frances>>. Acesso em: 21 maio 2015.

²¹⁵ STOCO, Rui. *Responsabilidade civil no código civil francês e no código civil brasileiro*. Disponível em: <<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/anexos/9704-9703-1-PB.pdf>>. Acesso em:17 jun. 2015. p. 3-4.

²¹⁶ STOCO, Rui. *Responsabilidade civil no código civil francês e no código civil brasileiro*. Disponível em: <<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/anexos/9704-9703-1-PB.pdf>>. Acesso em:17 jun. 201. p.6.

²¹⁷ STOCO, Rui. *Responsabilidade civil no código civil francês e no código civil brasileiro*. Disponível em: <<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/anexos/9704-9703-1-PB.pdf>>. Acesso em:17jun. 2015. p.11.

Na doutrina francesa é necessário demonstrar o ato ilícito caso não consiga demonstrar não terá direito a indenização. É necessário ser demonstrado à ocorrência do dano.²¹⁸

Segundo o autor Rudy Ruitenberg “A França foi um dos primeiros países a regular o uso comercial de *drones*”. Devido a isso mineiros, produtores rurais, empresas de energia utilizam *drones* para fiscalizar tudo.²¹⁹

Uma das regras dos *drones* comerciais é que os operados tenham contato visual com a aeronave enquanto ela estiver voando. E que esses operadores façam um teste teórico para demonstrar aptidão para controlar o *drone*. Em caso de voos sem contato visual o operador deve obter um certificado de piloto adequado, com os requisitos de “100 horas de pratica de voo e 20 horas de treinamento com *drones*”.

220

A França já possui uma regulamentação do uso de *drone* nesta regulamentação possui,

“Uma lista dos fabricantes de equipamentos, existente na França. Que teve que se registrar junto ao Departamento de Aviação Civil, E também uma lista de pessoas e empresas que utilizam comercialmente seus equipamentos, constando endereço, atividade, tipo de equipamento (uma classificação) e também informações do fabricante. Que também tiveram que preencher algumas fichas cadastrais”.²²¹

A regulamentação prevê que os *drones* devem seguir as bases dos princípios do aeromodelismo, os equipamentos devem ser aprovados pelas autoridades francesas, é necessário ter uma autorização para fazer o sobrevoo do

²¹⁸ STOCO, Rui. *Responsabilidade civil no código civil francês e no código civil brasileiro*. Disponível em: <<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/anexos/9704-9703-1-PB.pdf>>. Acesso em: 17 jun. 2015. p. 18.

²¹⁹ Rudy Ruitenberg. *Os franceses sabem muito mais sobre drones do que o americano*. Disponível em: <<http://economia.uol.com.br/noticias/bloomberg/2015/03/16/os-franceses-sabem-muito-mais-sobre-drones-do-que-os-americanos.htm>>. Acesso em: 14 maio 2015.

²²⁰ Rudy Ruitenberg. *Os franceses sabem muito mais sobre drones do que os americanos*. Disponível em: <<http://economia.uol.com.br/noticias/bloomberg/2015/03/16/os-franceses-sabem-muito-mais-sobre-drones-do-que-os-americanos.htm>>. Acesso em: 14 maio 2015.

²²¹ GLOVACKI, Henrique. *Aprovada Regulamentação do USO DE DRONES/VANT/UAV pela França!* Disponível em: <<http://fpvbrasil.com.br/forum/topics/aprovada-regulamenta-o-do-uso-de-drones-vant-uav-pela-fran-a>>. Acesso em: 14 maio 2015.

drone em áreas com pessoas, propriedades privadas e animais. E prevê que o operador necessita de um diploma teórico para obter a licença.²²²

A França está bem mais evoluída do que o resto do mundo sobre a regulamentação do *drones*, isso não quer dizer não haverá problemas futuros nos tribunais franceses sobre temas como invasão de privacidade ou violação da propriedade privada, mas a regulamentação ajudará o judiciário sobre essas questões sem a necessidade de se fazer analogia com a Constituição ou Códigos sem que prorogue o processo se utilizando de recursos.

Um exemplo da objetividade da regulamentação é que a França prendeu três jornalistas que estavam operando um *drone* em um parque em Paris. A prisão se deu por na regulamentação conter que “Pilotar um *drone* sem licença em Paris é punível com pena de até um ano de prisão e multa de 75 mil euros”.²²³

A França votou contra a resolução do Conselho de Direitos Humanos que permite a utilização de *drones* contraterrorismo e operações militares, nessa resolução prevê que as operações devem obedecer às leis internacionais como as legislações de direitos humanos. Mesmo com o voto contra a resolução foi aprovada um dos países que votaram a favor foi o Brasil.²²⁴

Como já citado anteriormente o Brasil não possui uma regulamentação sobre *drones* o que pode acarretar em grandes prejuízos e conflitos, diferente dos EUA e da França que são países que já foram buscar legislações específicas para prevenir certos conflitos.

O direito norte-americano e o francês influenciaram o direito brasileiro, em várias ocasiões esses direitos foram utilizados como pilar para elaborar normas no ordenamento jurídico brasileiro. O Brasil deverá se utilizar desses países exemplos para desenvolver sua própria legislação de *drones*.

²²² ALMEIDA, André de e RODRIGUES, Aline de Barros Franco. *A regulamentação dos Drones*. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16%2cMI200778%2c51045-A+regulamentacao+dos+Dron>>. Acesso em: 14 maio 2015.

²²³ DA REDAÇÃO. *França prende jornalistas por pilotar drones*. Disponível em: <<http://www.correio24horas.com.br/detalhe/noticia/franca-prende-jornalistas-por-pilotar-drones/?cHash=768a81666fd939a768ea14185dbad06e>>. Acesso em: 14 maio 2015.

²²⁴ Rádio ONU. *Conselho de Direitos Humanos aprova resolução sobre uso de "drones"*. Disponível em: <<http://www.amambainoticias.com.br/mundo/conselho-de-direitos-humanos-aprova-resolucao-sobre-uso-de-drones>>. Acesso em: 14 maio 2015.

CONCLUSÃO

A monografia tratou sobre os *drones* no ordenamento jurídico brasileiro. O problema apresentado se é possível na interpretação do direito conceber-se efeitos jurídicos patrimoniais e não patrimoniais ao uso do *drone*.

Foram analisados, doutrinalmente, os direitos que podem ser violados pelo *drone*, e, legalmente, a forma de proteção desses direitos através da Constituição Federal, o Código Civil e as leis específicas, o que resultou na hipótese de o direito vigente ser suficiente para proteger os direitos sobre o uso de *drones*.

A Constituição Federal, o Código Civil e as leis específicas, preveem proteção aos direitos à privacidade e de propriedade e também sanções, caso esses direitos forem violados.

É indispensável à existência de uma regulamentação específica sobre os *drones* para garantir a segurança do espaço aéreo e da população. Temos como exemplo a internet, que, no seu surgimento, não foi previsto o uso para crimes. Já tínhamos a Constituição Federal, o Código Civil e o Código Penal protegendo direitos inerentes ao indivíduo, mas foi necessário criar uma lei definindo o que seria considerado crime na internet. O mesmo pode ocorrer com os *drones*. A sociedade não sabe quantas formas de utilização desse equipamento existem e quais podem ocasionar em crimes.

Foram vistos os impactos que o *drone* pode gerar nos direitos inerentes ao indivíduo como o direito à dignidade humana, à privacidade, à integridade física. A sociedade tem o direito de se sentir segura diante do surgimento de novas tecnologias. Cabe ao Estado prover recursos para assegurar a proteção da sociedade e do indivíduo.

Apesar de o Estado ter o dever de garantir a segurança da população, ele não pode usar esse poder de proteção contra a sociedade, com o intuito de invadir a privacidade, mesmo alegando ser para a segurança nacional, como assegura a Constituição Federal.

A aplicação do *drone* não remete apenas a práticas ilícitas e de lesões a terceiros, como a utilização como arma de guerra ou um instrumento que viola a

privacidade e a propriedade alheia. Também trouxe benefícios para o dia a dia da humanidade. Poderá salvar vidas com a sua facilidade de locomoção, chegar em locais de difícil acesso para o homem. Dependendo da localização, uma ambulância poderia não chegar a tempo para realizar o atendimento de uma pessoa, mas um *drone* ambulância poderia levar minutos para chegar ao local desejado.

Há ressalvas sobre seu uso, mas algumas das utilidades que o homem inventou irão melhorar a qualidade de vida das pessoas e poderá até salvar vidas. Infelizmente nem toda tecnologia é sempre usada para o bem. Um único equipamento pode destruir e salvar vidas. Vivemos nesse conflito há muitos anos afinal Santos Dumond não inventou o avião com o intuito de ser uma arma de guerra e sim com a perspectiva de aproximar os países.

Além da necessidade de regulamentação para sanar os conflitos, é importante a definição de requisitos para a obtenção de habilitação, condutas que são consideradas ilícitas, sanções para o cometimento dessas condutas e limitações do governo sobre o uso de *drones*.

A ANAC apresentou, em setembro de 2015, uma proposta de regulamentação para o uso do *drone*. Ela se limitou apenas ao RPA, Aeronave remotamente pilotada. Essa aeronave não tem o intuito recreativo. Há ainda muito para ser feito, porém, como o Brasil só possuía uma previsão de uma regulamentação, já é um começo.

Países como EUA e França têm, em seus ordenamentos, proteções aos direitos da privacidade e de propriedade, mas mesmo assim optaram por regular especificamente os *drones*, para não haver brechas ou condutas inadequadas com argumentos que não sabia de alguma previsão legal sobre tal conduta. É importante o Brasil seguir o mesmo caminho para não haver futuramente conflitos nos tribunais sobre essa matéria.

REFERÊNCIAS

- AFP. *EUA apresentam regras para regular uso civil de drones*. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/tec/2015/02/1590625-eua-apresentam-regras-para-regular-o-uso-civil-de-drones.shtml>>.
- ALMEIDA, André de e RODRIGUES, Aline de Barros Franco. *A regulamentação dos Drones*. Disponíveis em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16%2cMI200778%2c51045-A+regulamentacao+dos+Dron>>.
- ANAC. 01 de outubro de 2010. Às 08h40 Disponível em: <<http://www2.anac.gov.br/rpas/>>.
- ANAC. *ANAC propõe regras para RPA e aeromodelos, 2015*. Disponível em: <http://www.anac.gov.br/Noticia.aspx?ttCD_CHAVE=1914>.
- ANAC. *Instrução Suplementar – IS Nº 21 – 002*. 05 de outubro de 2012. Disponível em: <<http://www2.anac.gov.br/biblioteca/IS/2012/IS%2021-002A.pdf>>.
- ANAC. *Portaria DAC Nº 207*. Disponível em: <<http://www.aeronline.com.br/aba/port207.htm>>.
- ANAC. *Proposta de Instrução Suplementar, intitulada “Emissão de Certificado de Autorização de voo Experimental para Sistemas de Veículo Aéreo Não Tripulado”*. Disponível em: <<http://www2.anac.gov.br/transparencia/consulta2012/01/Justificativa.pdf>>.
- ARONNE, Ricardo. *Propriedade e Domínio: reexame sistemático nas Noções Nucleares de Direitos Reais*. Rio Grande do Sul. Curso de Mestrado em Direito.
- ASFOR, Ana Paula. *Dano moral e direitos da personalidade*. Revista Jus Navigandi. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/24649>>.
- BARROSO. Luís Roberto. *Constituição da República Federativa do Brasil Anotada e legislação complementar*. 2. ed.1999. Saraiva. BRASIL.
- BERMAN. Haroldo P. *Aspectos do Direito Americano*. Tradução: Péres, Janine Yvonne Ramos. Centurion, Arlete Pastor. Rio de Janeiro: Forense.
- BRASIL. Lei Nº 10.406 (10 de janeiro de 2002). Código Civil.
- BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal.
- BRASIL. (Lei Nº 7.565, de 19 de Dezembro de 1986). Código Brasileiro da Aeronáutica.

CARVALHO, André. *Drones já são uma preocupação jurídica*. Brasil Post Blog. Brasil. Disponível em: <http://www.brasilpost.com.br/andre-castro-carvalho/drones-ja-sao-uma-preocupacao-juridica_b_5199971.html>

CASTILHO, Ricardo “Os direitos Humanos na mira dos ‘drones’”. 03/10/2013. Jornal Carta Forense. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/os-direitos-humanos-na-mira-dos-drones/12139>>

COSTA, Helena Regina Lobo. *A dignidade humana* Teorias de prevenção geral positiva. Revista dos Tribunais, 2008.

COSTA, Thales Morais. *A influência do direito francês no direito brasileiro*, 2009. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/a-influencia-do-direito-frances-no-direito-brasileiro/4492>>

CRUZ, Débora. *Anac propõe regulamentação para uso de drones no país*, 2015. Disponível em: <<http://g1.globo.com/economia/noticia/2015/09/anac-propoe-regulamentacao-para-uso-de-drones-no-pais.html>>.

DA REDAÇÃO. *França prende jornalistas por pilotar drones*. Disponível em: <<http://www.correio24horas.com.br/detalhe/noticia/franca-prende-jornalistas-por-pilotar-drones/?cHash=768a81666fd939a768ea14185dbad06e>>.

DANIELE, Adeline “Este drone pode te salvar de um afogamento”. Revista exame. Disponível em: <<http://exame.abril.com.br/tecnologia/noticias/este-drone-pode-te-salvar-de-um-afogamento>>

Departamento de Controle do Espaço Aéreo – DECEA. Forças Armadas Brasileira. Disponível em: <<http://www.fab.mil.br/noticias/mostra/21519/ESPA%C3%87OA%C3%89REO---Saiba-mais-sobre-voo-de-%60%60drones%C2%B4%C2%B4>>.

Departamento de Controle do Espaço Aéreo – DECEA. AIC N 2110. Disponível em: <<http://servicos.decea.gov.br/arquivos/publicacoes/bf624198-2f5c-4dd6-93569e5d5fcb4f4c.pdf?CFID=4170890d-0387-41d3-8311-60aa40ad2d2f&CFTOKEN=0>>.

FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil*. V. 5. juspodivm. 2012.

FAVORITO, Fernanda. *Drones se popularizam, mas legislação ainda é promessa* Disponível em: <<http://fernandafav.jusbrasil.com.br/noticias/162227631/drones-se-popularizam-mas-legislacao-ainda-e-promessa>>.

ANJOS FILHO, Robério Nunes dos. *A função social da propriedade na constituição federal de 1988*. Disponível em: <http://www.estacio.br/publicacoes/direitovivo/pdf/Artigo_Fabio-Revista_Eletr%C3%B4nica.pdf>.

FREESZ, Claudio. *Os drones e o Devido Processo Legal*. Jusbrasil. Disponível em: <<http://mellofreesz.jusbrasil.com.br/artigos/183674377/os-drones-e-o-devido-processo-legal>>.

GARRETT, Felipe. *O que é drone e para que serve? Tecnologia invade espaço aéreo*. Globo. Disponível em: <<http://www.techtudo.com.br/noticias/noticia/2013/10/o-que-sao-e-para-que-servem-os-drones-tecnologia-invade-o-espaco-aereo.html>>.

GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/10851/o-direito-constitucional-frances>>.

GOMES, Orlando. *Direito Reais*. 21. ed.revista. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

GOMES, Orlando. Edvaldo Brito (Coord.). *Introdução ao direito civil*. Forense. 19 ed. Rio de Janeiro. 2007.

GOMES, Luiz Fabio, *Direito de propriedade – uma extensão do direito da personalidade*. Disponível em: <http://www.estacio.br/publicacoes/direitovivo/pdf/Artigo_Fabio-Revista_Eletr%C3%B4nica.pdf>.

GLOVACKI, Henrique. *Aprovada Regulamentação do USO DE DRONES/VANT/UAV pela França!* Disponível em: <<http://fpvbrasil.com.br/forum/topics/aprovada-regulamenta-o-do-uso-de-drones-vant-uav-pela-fran-a>>.

JELINEK, Rochelle. *O princípio da função social da propriedade e sua repercussão sobre o sistema do código civil*. Porto Alegre, 2006. Disponível em: <<http://www.mprs.mp.br/areas/urbanistico/arquivos/rochelle.pdf>>.

LEI Nº 11.182, de 27 de setembro de 2005. Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC.

MATIS, João Luis Nogueira. ROCHA, Afonso de Paula Pinheiro. *Repensando o direito de propriedade*. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/manaus/reconst_d_a_dogmatica_joao_luis_matias_e_afonso_rocha.pdf>.

MELO, Ozorio João, *Estados reagem ao uso de drones para vigilância nos EUA*. Revista Consultor Jurídico. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-mai-25/estados-reagem-uso-drones-vigilancia-governo-eua>>

MELNIK, Stefan. *Liberdade e propriedade*. Instituto Friedrich Naumann. São Paulo. 2009.

MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso e Direito Constitucional*. Saraiva. 7 ed. 2012.

MINUCCI, Jéssica. *Direitos da personalidade*. Disponível em:

<<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewArticle/2028>>

NASSIF, Luis “*Uso de drones é discutido no Conselho de Direitos Humano da ONU*” blog o jornal de todos os brasis. Disponível em: <<http://jornalggm.com.br/noticia/uso-de-drones-e-discutido-no-conselho-de-direitos-humanos-da-onu> >

NICOLODI, Márcia. *Os direitos da personalidade*. Disponível

em:<<http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/31513-35766-1-PB.pdf>>

OLIVEIRA, Adriane Stoll de. *A codificação do Direito*. Revista Jus Navigandi..

Disponível em: < <http://jus.com.br/artigos/3549/a-codificacao-do-direito> >.

OTAVIO, Leite. Projeto de lei Nº 16, de 2015.

PACHECO. Jose da Silva. *Comentários ao Código Brasileiro de Aeronáutica*. 2 ed.. Rio de Janeiro: Forense. 1998.

PORTARIA DAC Nº 207/STE, DE 07 DE ABRIL DE 1999. Disponível

em:<<http://www.aeronline.com.br/aba/port207.htm>>.

QUENTANILHA, Leandro. *Conheça as regras para o tráfego aéreo de drones no Brasil*. Disponível

em:<<http://todosabordo.blogosfera.uol.com.br/2015/03/28/regras-para-o-trafego-aereo-de-drones-no-brasil/>>.

Rádio ONU. *Conselho de Direitos Humanos aprova resolução sobre uso de*

"drones". Disponível em: <<http://www.amambainoticias.com.br/mundo/conselho-de-direitos-humanos-aprova-resolucao-sobre-uso-de-drones> >.

RUITENBERG, Rudy. *Os franceses sabem muito mais sobre drones do que os americanos*. Disponível em:

<<http://economia.uol.com.br/noticias/bloomberg/2015/03/16/os-franceses-sabem-muito-mais-sobre-drones-do-que-os-americanos.htm>.

SCHREIBER, Anderson. *Direitos da personalidade*. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2013.

SENADO. JusBrasil. *Regras para uso de aeronaves não-tripuladas já estão em análise no Brasil*. Disponível

em:<http://senado.jusbrasil.com.br/noticias/100578617/regras-para-uso-de-aeronaves-nao-tripuladas-ja-estao-em-analise-no-brasil?ref=topic_feed>.

SETTI, Ricardo. *Conheça os “drones”, os bombardeiros (e aviões-espiões) sem tripulação*. 12/02/2012. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/blog/ricardo-setti/vasto-mundo/conheca-os-drones-os-bombardeiros-e-avioes-espioes-sem-tripulacao/>>.

SILVA. Regina Beatriz Tavares da. *Código Civil Comentado*. 7. ed. 2010. Saraiva.

SOARES. Guido Fernando Silva. *Common LAW: Introdução ao direito dos EUA*. Revista dos Tribunais. 1. ed.

Superior Tribunal de Justiça. Súmula Nº 227 - A pessoa jurídica pode sofrer dano moral.

TAVARES. André Ramos. *Curso de direito constitucional*. 10. ed. Revista Atualizada. 2002.

TARTUCE, Flávio. *Os direitos da personalidade no novo Código Civil*. Revista Jus Navigandi. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/7590>>.

VENOSA. Silvio de Salvo. *Direito Civil Parte geral*. 10. ed. V. 1. São Paulo. Atlas S.A. 2010.

VIEIRA, José Ribas. MARTINS, Ana Lúcia Nina Bernardes. SILVA, Fernanda Duarte Lopes Lucas de. FILHO. *Temas de direito constitucional norte americano*. Forense. Rio de Janeiro. 2002

VIEIRA, Tatiana Malta. *O Direito à privacidade na sociedade da informação: efetividade desse direito fundamental diante dos avanços da tecnologia da informação*. Brasília, 2007. Dissertação (Mestrado em Direito, Estado e Sociedade) Universidade Brasília.

STOCO, Rui. *Responsabilidade civil no código civil francês e no código civil brasileiro*. Disponível em: <<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/anexos/9704-9703-1-PB.pdf>>.

ANEXO A – PROJETO DE LEI 16/2015

PROJETO DE LEI N.º _____, DE 2015

(Do Senhor Otavio Leite)

Estabelece regras sobre o licenciamento e operação de veículos aéreos não tripulados (VANT's) e aeronaves remotamente pilotadas (ARP's), bem como os aparelhos intitulados “DRONES”, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta Lei estabelece regras e procedimentos sobre veículos aéreos não tripulados (VANT's) e aeronaves remotamente pilotadas (ARP's)

Art. 2º - O licenciamento de VANT's e ARP's, bem como a autorização de voo, será exclusivo do Ministério da Defesa e seu Comando da Aeronáutica, através do Departamento de Controle do Espaço Aéreo (DECEA), e deverá considerar:

I. A finalidade de uso incorporada à Estratégia Nacional de Defesa

(END), em especial na vigilância e monitoramento das fronteiras;

II. O respeito à inviolabilidade do direito à privacidade dos cidadãos e de propriedade, inclusive quanto à captura de imagens, quando de cunho familiar;

III. A pesquisa e o desenvolvimento científico desde que chancelados por órgão acadêmico nacional e/ou apoiado pelo Ministério da Ciência e Tecnologia e Inovação (MCTI).

IV. A finalidade de uso para operações de segurança pública, desde que não se coloque em risco a população.

V. Aferição prévia da aptidão do profissional habilitado para pilotar VANT's e ARP's, cujos voos foram autorizados.

Art. 3º - Considera-se veículo aéreo não tripulado (VANT) e aeronave remotamente pilotada (ARP) o veículo aéreo projetado para operar sem piloto a bordo, que possua uma carga útil embarcada e que não seja utilizado para fins meramente recreativos.

Parágrafo único - Compreende-se na definição do caput todos os aviões, helicópteros e dirigíveis controláveis nos três eixos, excluindo-se balões tradicionais e aeromodelos.

Art. 4º - O uso de veículo aéreo não tripulado (VANT) e de aeronave remotamente pilotada (ARP) é privativo das Forças Armadas, dos órgãos de segurança pública e de inteligência, e de outros órgãos ou entidades públicas de pesquisa, admitindo-se excepcionalidade, desde que atendidos os pressupostos do art. 2º desta Lei.

Art. 5º - É admitido o uso de veículo aéreo não tripulado, mediante autorização do Comando da Aeronáutica, nas atividades cartográficas, meteorológicas, de vigilância patrimonial, de prospecção mineral e em outras atividades econômicas de interesse público, tais como monitoramento ambiental de plantações, monitoramento de linhas de gás e de transmissão, e monitoramento de trânsito.

Art. 6º - Será pressuposto para licença de voo a definição explícita do local da estação remota de pilotagem.

Art. 7º - O Comando da Aeronáutica poderá negar autorização ou determinar a suspensão de atividade ou pesquisa em andamento com utilização de veículo aéreo não tripulado e/ou aeronave remotamente pilotada, cuja ação possa ensejar vulnerabilidade à soberania nacional e à livre concorrência ou que afete, indevidamente, a privacidade das pessoas.

Parágrafo único - A inobservância do disposto no caput constituir-se-á crime, impondo-se ao responsável aplicação de pena de 1 a 5 anos de reclusão.

Art. 8º - O licenciamento fraudulento e autorização para o uso em desconformidade com os preceitos desta Lei importará ao agente público a expulsão de sua respectiva corporação, independente das consequências penais.

Art. 9º - A autoridade aeronáutica poderá deter a aeronave por tempo indeterminado sempre que julgar apropriado fazê-lo, em face de ofensa dos preceitos desta Lei.

Art. 10º - Estará sujeito a destruição sumária o veículo aéreo não tripulado (VANT) e/ou aeronave remotamente pilotada (ARP) utilizado para a prática de ilícito.

Art. 11º - O Comando da Aeronáutica, por meio do Departamento de Controle do Espaço Aéreo, poderá delegar à Agência Nacional da Aviação Civil (ANAC) faculdades e prerrogativas subsidiárias e complementares para fiel execução dos procedimentos instituídos nesta Lei.

Art. 12º - Fica incorporado aos preceitos instituídos nesta Lei os intitulados “DRONES”, devendo a autoridade pública oferecer a eles o mesmo tratamento quanto ao licenciamento, operação e fiscalização dos VANT’s e ARP’s.

Art. 13º - A comercialização dos intitulados VANT’s, ARP’s e “DRONES”, para fins de entretenimento e lazer, deverá obedecer as regras fixadas pelo

Comando da Aeronáutica e Agência Nacional de Aviação Civil, respeitando os preceitos do art. 2º da presente lei, mediante instituição de termo de responsabilidade e cadastro do adquirente, bem como aferição da aptidão para manuseio de tais equipamentos.

Art. 14º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei que entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O advento dos VANT’s, ARP’s e Drones constitui-se numa realidade que impõem uma imediata regulação por lei ordinária federal.

O licenciamento, uso e fiscalização dessas aeronaves é hoje discutido pelas principais nações do mundo, mercê de suas implicações para segurança pública e soberania das nações.

O objetivo do Projeto é deixar claro, em face do exposto, que a disciplina dessa matéria deve ficar sob plena responsabilidade da autoridade pública militar brasileira: Ministério da Defesa, seu Comando da Aeronáutica, em especial o Departamento de Controle do Espaço Aéreo –DCEA.

É recente a tecnologia de utilização de veículos aéreos não tripulados (Vant), especialmente em nosso país, constando que a Polícia Federal pretende utilizá-los

no combate ao crime. As Forças Armadas já os utilizam, especialmente no âmbito do Sistema de Vigilância da Amazônia (Sivam).

Uma das espécies mais conhecidas de Vant é o veículo aéreo remotamente pilotado (Varp), também chamado UAV (do inglês unmanned aerial vehicle) e mais conhecido como drone (zangão, em inglês).

Essas aeronaves são controladas à distância, por meios eletrônicos e computacionais, sob a supervisão e governo humanos, ou sem a sua intervenção, por meio de controladores lógicos programáveis.

Entretanto, o noticiário relata a utilização de tais veículos em operações bélicas do Oriente Médio, inclusive com incursões específicas, visando a executar os chamados “ataques cirúrgicos”.

Ademais, o Brasil está numa situação confortável em relação a potenciais ataques bélicos inimigos, já o avanço da criminalidade preocupa nesse aspecto. É de nosso conhecimento a enorme quantidade de drogas e armas que atravessam nossas fronteiras que, de tão extensas, há enorme dificuldade em monitorá-la. Dessa forma, é preciso coibir o uso indevido de Vants por segmentos delinquentes, sem reduzir a possibilidade de seu uso lícito, em atividades econômicas afins e pesquisas.

No Brasil, seu uso é regulado pela Agência Nacional de Aviação Civil (Anac) e pelo Departamento de Controle do Espaço Aéreo –DECEA que expediu instrução intitulada “Veículos Aéreos Não Tripulados”, a AIC-N 21/10, concebida no âmbito dos Sistemas de Aeronaves Remotamente Pilotadas (RPAS).

Não obstante, os normativos desses órgãos e entidades regularem aspectos específicos quanto à utilização dos Vant, especialmente no tocante às restrições de voo, o presente projeto visa estabelecer regras mínimas básicas que constituirão marco legal da atividade no país, inclusive para utilização em lazer e entretenimento.

Com a finalidade de conferir um instrumento de controle dessa atividade tão recente, mas que embute riscos incalculáveis se não for devidamente regulamentada, é que conclamamos os nobres pares a aprovar o presente projeto.

Sala da Comissão, em ____ de fevereiro de 2015.

Deputado OTAVIO LEITE

PSDB/RJ

ANEXO B – Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro

PROJETO DE LEI Nº 58/2015

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO USO DE DRONE/VANT NOS LOCAIS QUE ESPECIFICA, EM TODO O ESTADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Deputado RENATO COZZOLINO

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; e de Defesa Civil.

Em 24.02.2015

DEPUTADO JORGE PICCIANI - PRESIDENTE

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º Fica proibido, no Estado do Rio de Janeiro, o uso de drone/vant em todo e qualquer ambiente fechado com aglomeração de pessoas.

Parágrafo único - Entende-se por drone/vant o veículo aéreo não tripulado. Art. 2º O descumprimento da presente lei sujeitará o infrator, proprietário do drone/vant, ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que poderá ser agravada em 03 (três) vezes no caso de reincidência e ao proprietário/locatário do imóvel que autorizar o uso no evento, ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei por ato próprio.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 24 de fevereiro de 2015.

Deputado RENATO COZZOLINO

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa impedir a utilização de veículos aéreo não tripulado - VANT, em ambientes fechados e/ou com aglomeração de pessoas

No Brasil, o primeiro surgiu em 1983 e seu uso para fins civis começou a despontar no ano de 2000. Recentemente, a FAB passou a produzi-los em Santa Maria, no Rio Grande do Sul, para utilização em operações ao longo da fronteira e durante grandes eventos, como a Copa das Confederações, em 2013, a Copa do Mundo, em 2014 e as Olimpíadas de 2016. Em 2015 houve um grande aumento na procura de drones, conhecido em nosso país como vant (veículo aéreo não tripulado), para a realização de filmagens em festas de casamento, ensaios fotográficos e eventos similares.

Cabe ressaltar que, o crescimento do uso e venda deste aparelho a qualquer cidadão comum tem aumentado o número de acidentes ao público, principalmente em local fechado, onde não há estrutura para o seu manuseio, tão pouco controle no caso de interferências no aparelho.

Segundo matéria do site O Globo, “assim como nos EUA e em diversas partes do mundo, no Brasil ainda não há uma legislação específica para o uso de drones por civis. Em um workshop recente com operadores e fabricantes das máquinas, além de representantes do Departamento de Controle do Espaço Aéreo (Decea), da Aeronáutica e da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), a Anac apresentou sua proposta de regulamentação dos drones - no caso, a agência classifica as aeronaves não tripuladas destinadas à operação remotamente controlada como RPAs”, o que também será alvo de avaliações para sua possível aplicabilidade.

Renato César, em uma de suas postagens a respeito do perigo do vant deixa claro que “esta tecnologia, que ainda não é 100% segura, pode se transformar em mais um potencial perigo para o cidadão urbano.”

Independente da hélice destes aparelhos serem de plástico, fibra de carbono ou madeira, poderão ferir gravemente o público em caso de problemas técnicos.

Sendo assim, se o uso do drone/vant em local público já se torna uma ameaça aos presentes, visto que podem chegar ao peso de 25 kg, quanto mais em local fechado, onde não há possibilidade de defesa dos participantes, controle do aparelho em decorrência da falta de espaço e estrutura, impossibilitando o devido padrão de segurança ao público presente.

O drone é um equipamento capaz de voar e é manobrado através de um controle remoto. Nos últimos meses os drones tem chamado mais atenção e eles são equipados para resistir a vários tipos de trabalhos, incluindo os mais pesados e também em ambientes de difícil acesso.

Tais aparelhos se tornaram comuns entres os serviços militares e também de vigilância. No entanto, não somente em trabalhos de alto risco os drones costumam ser utilizados. Eles também podem ser usados por fotógrafos, cinegrafistas, resgates e também limpeza de materiais tóxicos.

Os drones, pequenas aeronaves não tripuladas, no Brasil, são conhecidos também pela sigla VANT () ou ainda UAV (, na tradução em inglês), mas o apelido norteamericano fixou-se melhor nas notícias. Trata-se de um "avião "ou" helicoptero "controlados remotamente - com o perdão da redundância - por controles remotos.

Origem

Originalmente, os drones tinham como objetivo permitir que soldados vigiassem ou até mesmo atacassem uma determinada região. O equipamento era usado para não expor nenhum dos soldados, já que assim, evitaria que alguma vida fosse perdida.

As primeiras experiências de aeronaves não tripuladas aconteceram na década de 60, através da Marinha dos EUA. Na época, a necessidade imediata era poder usar uma arma letal ou um observador preciso sem ter de arriscar a vida de um ou dois soldados. Como em quase todas as experiências iniciais, a missão falhou. Apesar dos testes, a força aérea norte-americana admitiu o uso dos VANT somente em 1973.

Inicialmente utilizando câmeras para reconhecimento do terreno e, posteriormente, equipados com armas de foto, os drones ganharam espaço e respeito entre os exercitos. A partir dos anos 80, os drones ficaram mais conhecidos e usados. Os drones se tornaram armas poderosas ao serem usados pela força aérea de Israel contra a força aérea síria em 1982. É correto afirmar que a utilização de drones no campo de batalha é a forma mais segura de reconhecer o perímetro de guerra; mesmo que abatido, o seu "piloto "está a salvo.

Utilizações

Limpeza ambiental: Os drones podem ser usados para chegar a lugares em que o homem corre algum risco, como na remoção de materiais radioativos. No Japão, por exemplo, drones foram usados para capturar imagens do interior de reatores danificados durante o acidente de Fukushima. As imagens não poderiam ser feitas por humanos, já que nenhum sobreviveria nestes locais. As imagens puderam informar a real situação dos reatores.

Imagens: Os drones estão sendo cada vez mais usados para capturar imagens aéreas, principalmente em locais de difícil circulação. Recentemente, durante as manifestações que aconteceram em São Paulo, um drone sobrevoou a multidão para captar imagens. As emissoras de Televisão também tem investido nesta tecnologia, algumas ainda que com serviço terceirizado. Mas o drone, hoje, faz-se equipamento quase que obrigatório para uma equipe de filmagem, sendo ele o responsável por captar aquelas imagens aéreas que antes só eram possível com a utilização de helicópteros. E concenhamos que um drone é imensamente mais barato que um helicóptero.

Uso militar: O velho conhecido do mundo militar continua atuante. Há drones que são usados para bombardear alvos, eles voam em áreas pré-determinadas e soltam bombas e mísseis sobre os alvos. Para o uso militar, podemos encontrar a melhor tecnologia aplicada sobre os VANT, é lá que temos os equipamentos aprimorados e também os maiores drones.

Distribuição de alimentos e remédios: Com grande capacidade de chegada a lugares hostis e remotos, os drones são também usados para levar comida e medicamentos a lugares inacessíveis por terra. Na África, por exemplo, vilarejos recebem alimentos e remédios através de equipamentos voadores. Fato que pode salvar várias vidas.

Haroldo Zager Faria Tinoco

Valéria Maria Souto Meira Salgado

Walter Freitas Netto

Jorge Narciso Peres

ANEXO C – Diário Oficial do Estado de Minas Gerais

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Esta lei estabelece diretrizes e procedimentos para a utilização de veículos aéreos não tripulados - Vants -, aeronaves remotamente pilotadas - ARPs -, drones e similares.

Parágrafo único - Os equipamentos de que trata esta lei devem cumprir todas as normas de segurança estabelecidas pelo competente órgão federal, no intuito de preservar a segurança, a privacidade, a intimidade, a honra, a imagem das pessoas e a propriedade do cidadão.

Art. 2º - Considera-se veículo aéreo não tripulado e aeronave remotamente pilotada o veículo aéreo projetado para operar sem piloto e que possua uma carga útil embarcada, assim como aviões, helicópteros e dirigíveis controláveis nos três eixos e que não sejam utilizados para fins meramente recreativos.

Art. 3º - O licenciamento de Vants e ARPs, bem como a autorização de voo, será exclusivo do Ministério da Defesa e seu Comando da Aeronáutica, através do Departamento de Controle do Espaço Aéreo – Decea - e deverá considerar, entre outros, o respeito à inviolabilidade, o direito à privacidade dos cidadãos e de propriedade, também quanto à captura de imagens, quando de cunho familiar.

Art. 4º - Fica incorporado aos preceitos instituídos nesta lei os intitulados “drones”, devendo a autoridade pública oferecer a eles o mesmo tratamento quanto ao licenciamento, à operação e à fiscalização dos Vants e ARPs.

Art. 5º - É proibida a utilização de veículos aéreos não tripulados e aeronaves remotamente pilotada, bem como os aparelhos intitulados “drones” em propriedade particular, sem a anuência do proprietário ou a autorização governamental, principalmente se houver captura de imagens.

Art. 6º - A fiscalização do cumprimento desta lei é de responsabilidade dos órgãos competentes.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 22 de abril de 2015.

Elismar Prado

Justificação: O advento dos Vants, ARPs e drones é realidade que impõe uma imediata regulação. O licenciamento, o uso e a fiscalização dessas aeronaves são discutidos pelas principais nações do mundo, mercê de suas implicações para segurança pública e soberania das nações.

É recente a tecnologia de utilização de veículos aéreos não tripulados, especialmente em nosso país (a Polícia Federal pretende utilizá-los no combate ao crime). As Forças Armadas já os utilizam, especialmente no âmbito do Sistema de Vigilância da Amazônia.

Um das espécies mais conhecidas de Vant é o veículo aéreo remotamente pilotado (Varp), também chamado de UAV (do inglês unmanned aerial vehicle) e mais conhecido como drone (“zangão” em inglês). Essas aeronaves são controladas a distância, por meios eletrônicos e computacionais, sob a supervisão e governo humanos, ou sem a sua intervenção, por meio de controladores lógicos programáveis.

O noticiário relata a utilização de tais veículos em operações bélicas no Oriente Médio, com incursões específicas, visando a executar os chamados “ataques cirúrgicos”.

No Brasil, seu uso é regulado pela Agência Nacional de Aviação Civil e pelo Departamento de Controle do Espaço Aéreo, que expediu instrução intitulada Veículos Aéreos não Tripulados, a AIC-N 21/10, concebida no âmbito dos Sistemas de Aeronaves Remotamente Pilotadas.

Não obstante os normativos desses órgãos e entidades regularem aspectos específicos quanto à utilização dos Vants, especialmente no tocante às restrições de voo, este projeto visa a estabelecer diretrizes para o governo de Minas Gerais regulamentar a utilização e a fiscalização desses aparelhos.

Por essas razões, conto com o apoio dos nobres pares à aprovação da matéria.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Transporte e de Direitos Humanos para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

ANEXO D – Diário Oficial do Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 490, DE 2015

Cria no âmbito do governo do Estado de São Paulo cadastro de registro e identificação de drones, também conhecido em nosso país como vant (veículo aéreo não tripulado), no Estado de São Paulo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Fica criado no Estado de São Paulo, o cadastro de registro e identificação de drones, também conhecido em nosso país como vant (veículo aéreo não tripulado).

Artigo 2º - Do cadastro deverá constar obrigatoriamente o nome do fabricante, o modelo, carga máxima permitida, nome do revendedor, nome, RG e CPF e endereço do adquirente e uso a que se destina, se esporte/lazer ou comercial.

Artigo 3º - No ato da venda, o revendedor ou fabricante deverá emitir Documento Fiscal em nome do adquirente, com cópia a ser enviada ao órgão do estado encarregado do registro, constando obrigatoriamente todas as informações que farão parte do cadastro, conforme previsto no artigo 2º.

Parágrafo único - As informações prestadas pelos vendedores serão cruzadas pelos órgãos estaduais responsáveis pelo registro de propriedade de aparelhos denominados drones no território paulista, de forma a ser regulamentada posteriormente pelo executivo estadual, no prazo máximo de 90 dias.

Artigo 4º - De posse das informações do revendedor, o órgão do estado emitirá documento de autorização de uso em nome do proprietário, informando se esportivo/lazer ou comercial do aparelho. Nenhum drone poderá ser utilizado seja a que título for sem a necessária autorização do órgão estadual.

Artigo 5º - O documento de autorização deverá ser renovado anualmente, bem toda e qualquer alteração de propriedade ou uso deverá ser comunicada ao órgão de controle.

Artigo 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Artigo 7º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Antes que vire de fato “uma febre”, uma vez que as compras estão acontecendo em escala crescente, sem que haja uma legislação específica que regule o seu uso, a presente proposição tem por objetivo propor o registro e controle da aquisição do aparelho denominado “drone” conhecido em nosso país como vant (veículo aéreo não tripulado), no território do estado de São Paulo.

Os drones são conhecidos por desempenhar funções que antes dependiam de helicópteros e aviões, buscando ser mais eficientes, baratos e seguros.

Segundo pesquisas, o primeiro vant no Brasil surgiu em 1983 e seu uso para fins civis começou a despontar somente no ano de 2000. A FAB passou a produzi-los recentemente em Santa Maria, no Rio Grande do Sul, para utilização em operações ao longo da fronteira e durante grandes eventos, como a Copa das Confederações, em 2013, a Copa do Mundo, em 2014 e as Olimpíadas de 2016.

A mídia noticia que a Agencia Nacional de Aviação Civil – ANAC, órgão responsável pela regulamentação do uso desses aparelhos os divide em três categorias, tendo o peso bruto como referência: até 25 kg, entre 25 e 50 kg, e acima de 150 kg. No caso, a agência classifica as aeronaves não tripuladas destinadas à operação remotamente controlada como RPAs”, o que também será alvo de avaliações para sua possível aplicabilidade. Cada uma terá regras diferenciadas em relação ao registro do aparelho, operação em áreas públicas, manutenção, prevenção de acidentes e formação do piloto. A regulamentação da ANAC estabelece hoje a altura dos vôos dos drones em áreas privadas abertas e proibição em espaços confinados, próximo a aeroportos e sobre multidões. Enfim, a legislação vai atender os preceitos da segurança para o devido uso desses aparelhos.

O fato de tornarem-se mais populares e acessíveis, mais criativos se tornam os seus usos. Já no ano de 2014 houve um grande aumento na procura de drones, para a realização de filmagens em festas, ensaios fotográficos, shows e cobertura de

eventos esportivos e agora até em desfile de carnaval, entre outros. Até equipes de jornalismo já o utilizam para fazer tomadas aéreas em reportagens e coberturas de eventos em geral, como foi o caso da Folha de São Paulo para acompanhar manifestação popular na cidade de São Paulo.

Matéria divulgada no site O Globo, demonstra que no Brasil, nos EUA, em outras partes do mundo ainda não existe uma legislação específica para o uso de drones por civis.

No programa Fantástico de 22/02/2015 da Rede Globo foi veiculado que os drones estão por toda parte. Citou o carnaval do Rio de Janeiro, onde a Escola de Samba Portela levou para a avenida cerca de 400 drones.

Nos Estados Unidos, esse mercado cresce sem parar. Fábio Turci, repórter da Globo, afirmou em matéria sobre o tema, que as pessoas já encontram drones para venda até em prateleira de loja. Em uma das maiores de Nova York tinha, no máximo, meia dúzia de modelos quando o local começou a vendê-los, menos de dois anos atrás. Hoje já são mais de 30.

Ideias para o uso do drone não param de aparecer. Ainda mais quando ele tem uma pequena câmera a bordo. Pode até levar o cão para passear.

Serve para mapeamento de plantações, inspeção de torres e antenas. Vídeos para vender mansões, cenas de cinema e reportagens. Uma simulação mostra como um drone pode ajudar a polícia num acidente com vazamento de produto perigoso.

Mas até onde se pode chegar com esses equipamentos? Esta semana, a agência americana que administra a aviação criou regras para o uso comercial de drones. Eles só podem voar de dia. Existe limite de peso, altitude e velocidade. O piloto não pode perder o equipamento de vista, nem sobrevoar pessoas. E ele precisa fazer um teste, registrar o drone e pagar uma taxa. Os voos recreativos são permitidos, com restrição de altitude. Há menos de um mês, um desses aviõezinhos caiu no jardim da Casa Branca. O piloto admitiu que estava bêbado e perdeu o controle.

No Brasil, essas engenhocas já estão dando dor de cabeça. No ano passado, em São Paulo, a polícia apreendeu um drone que tentava entregar celulares dentro de um presídio.

Segundo a ANAC, voos com drones no Brasil estão permitidos apenas para esporte ou lazer. E sempre longe do público. Para qualquer outro tipo de uso, como o da Portela, por exemplo, é preciso que a Agência conceda uma autorização especial.

Revela a matéria que o país ainda não tem uma legislação específica para os drones e a proposta de regulamentação está em fase de conclusão para ser submetida à consulta popular.

Consta que o G1 divulgou com exclusividade em abril de 2013 a existência de mais de 200 drones em operação no Brasil sem a devida regulamentação para emprego comercial das aeronaves, captando imagens aéreas, com mais eficiência e alcance, com redução de custo e mais segurança.

Ocorre que, enquanto a legislação não é aprovada, é sabido que o uso indevido de modelos de “drones” já está acontecendo, como por exemplo: entrega de celulares e drogas em presídios, filmagens para usos espúrios sobre propriedades particulares, motéis e outros já anunciados na mídia em geral.

Por não existir uma certificação específica, as pessoas estão voando. Qual o controle que existe sobre essas ações? Qual o controle que existe sobre quem opera esses aparelhos? Em caso de uso indevido ou que provoque acidentes, a quem responsabilizar?

Finalmente, entendemos que não havendo ainda a nível nacional uma legislação específica para os drones cuja proposta de regulamentação está em fase de conclusão para ser submetida à consulta popular, o Estado de São Paulo deve sair na frente e estabelecer no mínimo o controle de vendas no seu território para que os órgãos competentes tenham em mãos o registro dos responsáveis por suas aquisições, comunicando-os claramente sobre as suas responsabilidades nos campos cível e criminal em caso de uso para fins indevidos. Diante do exposto, peço a aprovação deste aos nobres pares, em prol da segurança da população de nosso Estado, a fim de se inibir futuras fatalidades.

Sala das Sessões, em 15/4/2015.

a) Celso Giglio - PSDB

